



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MAIULY BARZAN

**ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ALTERANDO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE
ANTICRIME)**

Tubarão

2023

MAIULY BARZAN

**ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ALTERANDO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE
ANTICRIME)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Tatiana Firmino Damas, MSc.

Tubarão

2023

MAIULY BARZAN

**ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ALTERANDO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE
ANTICRIME)**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 26 de junho de 2023.

Professor e orientador Tatiana Firmino Damas, MSc
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Denise Silva de Amorim Faria, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Irau de Oliveira Souza Neti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALTERANDO A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Tubarão, 26 de junho de 2023.

MAIULY BARZAN

Dedico esta pesquisa à minha família e amigos, o apoio recebido foi essencial na minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me sustentado até aqui. Agradeço aos meus pais os quais contribuíram não somente durante a jornada acadêmica, mas em toda minha vida, fornecendo suporte material e emocional, além de terem depositado em mim confiança e motivação para alcançar meus objetivos.

Agradeço ao meu noivo, Wictor, por me apoiar e incentivar nos momentos em que mais precisei, deixando essa difícil caminhada muito mais leve. Você é uma pessoa extraordinária. Obrigada por todo seu apoio, atenção e apreço.

Aos meus colegas do Poder Judiciário de Orleans, com os quais pude compartilhar bons momentos e experiências, as quais acabaram contribuindo para a produção desta monografia.

À minha orientadora, Professora Tatiana Damas Firmino, por ter aceitado o meu convite, e por todos os ensinamentos, conselhos e orientações que tornaram possíveis a conclusão deste trabalho.

Não posso deixar de agradecer a todos os professores do curso de Direito da UNISUL – Braço do Norte pelos inúmeros ensinamentos, não apenas teóricos, mas também práticos, os quais levarei em minha jornada profissional.

E por fim, a todos que diretamente ou indiretamente fizeram parte de minha formação.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça vem alterando de forma literal as modificações trazidas pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Para tanto, fez-se uso do nível de pesquisa exploratória, da abordagem qualitativa e, para coleta dos dados, da pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados foram obtidos, inicialmente, a partir da constatação das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), e em leis penais especiais, e, posteriormente, mediante a efetiva análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicação das novas normativas ao caso concreto, dando maior ênfase àquelas alterações introduzidas no Código Penal e no Código Processual Penal. Da pesquisa, constatou-se que vem ocorrendo recepção positivas das novas normas pelo Tribunal Superior, na medida em que grande parte de suas discussões se referem apenas a questão de retroatividade ou não da lei. Não obstante, observou-se que o Pacote Anticrime, por ser relativamente recente perante o ordenamento jurídico brasileiro, ainda vem promovendo diversas discussões jurídicas, razão pela qual acredita-se que é possível que surjam cada vez mais pautas relativas ao tema no âmbito daquele tribunal ao longo dos anos.

Palavras-chave: Direito. Legislação. Jurisprudência.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	PRINCIPIOLOGIA JURÍDICA DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL BRASILEIROS	13
2.1	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
2.2	PRINCÍPIOS BÁSICOS EM MATÉRIA PENAL.....	15
2.2.1	Princípios norteadores do direito penal	15
2.2.1.1	Princípio da legalidade	16
2.2.1.1.1	<i>Princípio da anterioridade</i>	<i>16</i>
2.2.1.1.2	<i>Princípio da reserva legal</i>	<i>17</i>
2.2.1.1.3	<i>Princípio da proibição de analogia.....</i>	<i>17</i>
2.2.1.1.4	<i>Princípio da taxatividade</i>	<i>17</i>
2.2.1.2	Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (ou da retroatividade da lei penal benéfica).....	18
2.2.1.3	Princípio da intervenção mínima.....	18
2.2.1.4	Princípio da humanidade das penas.....	19
2.2.2	Princípios norteadores do direito processual penal	19
2.2.2.1	Princípio do devido processo legal.....	19
2.2.2.2	Princípio da presunção de inocência	20
2.2.2.3	Princípio do contraditório e da ampla defesa	21
2.2.2.4	Princípio da verdade processual	21
2.2.2.5	Princípio da imparcialidade do juiz.....	22
2.2.2.6	Princípio da razoabilidade da duração do processo.....	22
2.3	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E DO PRESO	23
3	LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)	28
3.1	BREVE HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI N. 13.964/2019 E ORIGEM DO TERMO “PACOTE ANTICRIME”	28
3.2	FATORES QUE INFLUENCIARAM NA ELABORAÇÃO DA NORMATIVA	30
3.3	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.694/2019).....	32
3.3.1	Alterações no Código Penal.....	33
3.3.2	Alterações no Código de Processo Penal.....	38

3.3.3 Alterações na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984).....	47
3.3.4 Outras alterações significativas.....	48
4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)	50
4.1 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL	50
4.1.1 Pena de multa	50
4.1.2 Crime de estelionato.....	51
4.1.3 Livramento condicional.....	52
4.2 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	53
4.2.1 Acordo de não persecução penal.....	54
4.2.2 Prisão preventiva.....	56
4.3 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N. 7.210/84).....	60
4.3.1 Progressão de regime	61
4.4 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES EM LEIS ESPECIAIS	63
4.4.1 Lei de crimes hediondos (Lei n. 8.072/90)	64
4.4.2 Lei n. 11.671/2008.....	67
4.5 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).....	69
5 CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, atualmente, é certo que uma das maiores preocupações, tanto do Poder Público, quanto da própria população, diz respeito aos níveis alarmantes de violência e insegurança (BRASIL, 2018a). Os índices de violência e a Segurança Pública são pautas constantes de inúmeros debates, visando buscar alternativas de melhorar a situação do país com relação ao assunto, e, de acordo com Vedova (2018, n.p), trata-se de “um conjunto de dispositivos e de medidas de precaução que asseguram a população de estar livre do perigo, de danos e riscos eventuais à vida e ao patrimônio”.

Continuando, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, no ano de 2021 o índice de mortes violentas no Brasil baixou 6,5%. Entretanto, a notícia não é de todo positiva: o país conta, mesmo com a leve diminuição neste índice em específico, com índices de violência extrema (BRASIL, 2022a).

Os dados coletados para o mencionado anuário demonstram que o Brasil tem 2,7% dos habitantes do planeta, mas, quanto a taxa de homicídios no mundo todo, a porcentagem chega aos 20,4%, com os 47.503 assassinatos ocorridos em 2021 (BRASIL, 2022a).

Na contramão da diminuição vista no índice de mortes violentas com relação ao país todo, seis Unidades da Federação, quais sejam Amazonas, Amapá, Rondônia, Roraima, Bahia e Piauí, apresentaram aumento no número de mortes, sendo ainda mais preocupante, vez que a redução demonstrada anteriormente não se deu de forma homogênea no país. Além disso, houve crescimento, também, de casos de violência sexual e de violência contra a mulher (BRASI, 2022a).

Além dos números de violência, importante frisar, também, as constantes notícias de corrupção no país, o que, certamente, despertou e desperta ainda na população a sensação de impunidade e o clamor popular por reformas legislativas que mudem o cenário vivido.

Conforme Lima, Sinhoretto e Bueno (2015, n.p), “talvez o maior paradoxo da democratização brasileira seja a sua coincidência com o aumento vertiginoso dos índices de criminalidade, o que acirrou conflitos e aprofundou a desconfiança nas instituições democráticas”.

Sabendo-se disso, importante frisar, também, que no ano de 2022 o Brasil ficou em 94º lugar no ranking mundial do Índice de Percepção da Corrupção (IPC), que “mede como a integridade do setor público é vista internacionalmente” (ZANFER, 2023, n.p). O mencionado índice conta com uma escala de 0 a 100, de modo que quanto mais próximo de zero, o país é qualificado como “altamente corrupto”, e quanto mais perto de 100, qualifica-se como “muito

íntegro”. Nos últimos dez anos o Brasil caiu 25 posições e hoje conta com apenas 38 pontos, mesma quantia há três anos, estando abaixo da média global, que é de 43 pontos.

Por intermédio destas informações, fica fácil perceber como, além dos índices de violência, os índices de corrupção também são preocupantes para um país como o Brasil, e também não é difícil presumir que, com a internet e as rápidas formas de divulgação de informações hoje, a população sofre e clama por legislações que realmente reprimam e combatam os mais diversos crimes existentes.

Sendo assim, o anúncio do chamado “Pacote Anticrime” veio, para a população, como uma grande ferramenta contra a criminalidade. A Lei n. 13.964/2019 foi proposta com o objetivo de “combater a criminalidade no país, principalmente com relação aos crimes de natureza grave” (SELVA, 2022, n.p).

Diversas foram as informações trazidas sobre a referida lei desde então, bem como esta é alvo de diversas pesquisas, visando o melhor entendimento e a ampla divulgação à população.

Entendeu-se importante, portanto, analisar as modificações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, com um estudo aprofundado no entendimento que vem sendo aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em vista de todo o exposto, o problema de pesquisa da presente monografia é “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem alterado a interpretação literal da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime)?”.

A pesquisa em questão se justifica na importância do ideal de resguardar a sociedade dos atos de criminalidade, exprimida, neste ato, pela tentativa de expandir o conhecimento acerca da legislação penal e processual brasileira, e, especialmente, do entendimento de tribunal superior, tão influente no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse ponto, certamente que o “Pacote Anticrime” (Lei n. 13.964/2019) se apresenta de extrema importância para fins de estudo, tanto pela análise das alterações daí advindas, como, sobretudo, da interpretação que vem sendo dada por tribunal judiciário superior, no caso, o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que foi promulgado à época com a ideia de endurecimento da legislação penal e processual penal, bem como da norma relativa a execução da pena, como tentativa de resposta na redução da criminalidade.

Dito isso, após pesquisas realizadas em diversos sítios da Internet, não se constatou estudos específicos acerca do tema principal objeto da presente pesquisa, mas em especial, abordagem quanto as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe registrar que foram observadas

apenas algumas notícias expostas em seu site oficial acerca de julgamentos de temas determinados do Pacote Anticrime.

Além disso, em pesquisa realizada diretamente no site institucional da Universidade do Sul de Santa Catarina, constatou-se que existem diversas monografias relacionadas ao Pacote Anticrime, contudo, não foi observado nenhuma em particular que tivesse como objeto a análise do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tangente as alterações introduzidas pela referida Lei no ordenamento jurídico penal brasileiro como um todo.

A presente pesquisa se mostra, pois, de suma relevância, uma vez que além da análise legislativa, faz-se imprescindível entender como os tribunais superiores, em especial, aqui, o Superior Tribunal de Justiça, vem aplicando o teor das novas regras aos casos concretos, a fim de constatar, inclusive, se vem sendo respeitado o princípio geral da segurança jurídica tanto no nível legislativo quanto jurisprudencial.

Pelo exposto, apresenta-se o objetivo geral deste trabalho monográfico como sendo analisar se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da jurisprudência, vem alterando a interpretação literal das modificações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

A partir do objetivo geral, surgem como objetivos específicos da presente pesquisa analisar o papel do princípio da dignidade humana como base da função punitiva no Estado Democrático de Direito; descrever os princípios básicos da esfera penal, tanto perante o direito penal como o direito processual penal; avaliar os direitos fundamentais do acusado e do preso; descrever o histórico de tramitação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), bem como os fatores que influenciaram sua promulgação; trazer as principais alterações promovidas pelo Pacote Anticrime; e, por fim, analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca das modificações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pelo Pacote Anticrime.

Acerca do delineamento metodológico da presente pesquisa, destaca-se sua natureza exploratória, pois apesar de seu objeto não ser tópico relativamente novo, é, ao longo deste estudo, observado a partir de outro ângulo, diverso dos comumente levantados, buscando maior entendimento (SORDI, 2017), a abordagem de natureza qualitativa, na medida em que busca relacionar os dados obtidos com o objeto principal da pesquisa visando chegar a um conclusão final (MOTTA; LEONEL, 2011), e, quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, a partir de materiais doutrinários já existentes sobre o tema, e pesquisa documental, a partir da obtenção de decisões

jurisprudenciais extraídas diretamente do sítio oficial do Superior Tribunal de Justiça (GIL, 2022).

O estudo em comento apresenta-se estruturada em cinco partes, sendo três capítulos de desenvolvimento, uma parte introdutória e outra conclusiva. O primeiro capítulo traz algumas considerações principiológicas acerca dos direitos penal e processual penal brasileiros, como a análise do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto base da função punitiva do Estado, ferramenta de manutenção da paz em sociedade, e os princípios básicos que regem o direito penal e o direito processual penal. Cabe registrar que o presente estudo não buscou esgotar os princípios que norteiam os institutos, se limitando a trazer somente aqueles que melhor elucidam o tema objeto da pesquisa.

No segundo capítulo será abordado o objeto de estudo, qual seja a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Trar-se-á, assim, a descrição do histórico de tramitação até sua promulgação e origem do termo “Pacote Anticrime”, a análise quanto aos fatores que teriam influenciado sua elaboração, em especial relacionados a política, bem como as principais alterações propriamente ditas promovidas pela Lei no âmbito do Código Penal, Código Processual Penal, Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84) e em leis especiais penais como a Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) e a Lei de Drogas (Lei n. 13.343/2006), dentre outras.

Por fim, no último capítulo de desenvolvimento da pesquisa, serão trazidas diversas decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, entre os anos de 2020 e 2023, acerca das principais alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 no Código Penal, Código Processual Penal, Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84) e em leis especiais penais, abordadas no capítulo anterior. A partir disso, far-se-á, ainda, a análise de como as novas regras do Pacote Anticrime vêm sendo aplicadas diante do caso concreto e, principalmente, se vêm sendo seguidas e reafirmadas por aquele Tribunal Superior.

2 PRINCIPIOLOGIA JURÍDICA DOS DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL BRASILEIROS

Como forma de início de estudo, neste capítulo inicial do desenvolvimento abordar-se-á considerações específicas acerca do direito penal e do direito processual penal. Assim, inicialmente, far-se-á o estudo da dignidade humana como princípio regente da função punitiva do Estado. Ato contínuo, serão elucidados os princípios que norteiam a área penal, no âmbito do direito penal e do direito processual penal. Ao final, estudar-se-á os direitos fundamentais do acusado e do preso garantidos constitucionalmente.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes, se não o mais, no ordenamento jurídico brasileiro. É o princípio basilar, o valor supremo que norteia todas as demais legislações existentes (VIANA; DUARTE, 2017).

Não há um conceito delimitado e trazido pela legislação, nem mesmo na Constituição Federal, ainda que seja mencionada como um fundamento, no artigo 1º, de modo que se busca preencher tal lacuna com os conceitos e as explicações trazidas pela Doutrina (PEREIRA, 2020).

Alexandre de Moraes (2017 *apud* PEREIRA, 2020) entende a dignidade da pessoa humana como um valor espiritual e moral, intrínseco ao ser humano, manifestado de forma singular na “autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”, cabendo ao Estado assegurá-lo, através da efetivação dos direitos fundamentais. Ressalta, entretanto, que há a possibilidade de limitação de direitos fundamentais, de forma excepcional, que é o que pode ocorrer quando a punição para determinado ato é a prisão, uma restrição de liberdade.

Para André Ramos Tavares (2020 *apud* PEREIRA, 2020) não se trata somente de uma garantia de que nenhuma pessoa deverá ser alvo de ofensas ou humilhações, mas da garantia e efetivação do pleno desenvolvimento do indivíduo.

Assim, para melhor entendimento do princípio, de modo geral, conceitua-se a dignidade da pessoa humana como a junção das necessidades vitais de um indivíduo, tudo aquilo que torna sua vida digna. É por isso que sua proteção e promoção se tornou princípio fundamental na República (PEREIRA, 2020), ainda que seja necessária a aplicação de uma punição por um ato ilícito.

Em se tratando de aplicação de penas, é notória a influência do mencionado princípio, mas antes de se adentrar neste ponto, necessário que se discorra acerca da função punitiva do Estado.

É certo que, para que haja a vida em sociedade, são indispensáveis as regras de convívio, para que todos tenham seus direitos garantidos, mas também respeitem os direitos alheios. A sanção é a resposta do Estado para o descumprimento dessas regras, visando evitar que os próprios cidadãos busquem justiça, bem como o restabelecimento da ordem, violada pelo ato ilícito (BONFIM; CAPEZ, 2004).

Nas palavras de Mota (2021, n.p):

O Estado, garantidor da ordem social justa, é a única entidade com poder soberano e privilégio de intervir com sua força àqueles que infringem as normas jurídicas. Desse modo, a lei é o instrumento utilizado pelo Estado para manter equilíbrio social, a qual limita a conduta humana e sua violação.

Entendido, portanto, que cabe ao Estado a função de punir aquele que pratica ato ilícito, essa punição deve ter pena prevista em lei, uma sanção pré-existente. Logo, para que fosse assegurada a justa sanção, houve a necessidade de que fossem editadas normas específicas, visando a previsão de atos considerados ilícitos e também das penas aplicáveis, positivando o direito, o que se fez através do Direito Penal e das leis penais. Assim explica Luiz Flávio Gomes (2006, n.p.):

Direito penal, assim, é um conjunto de normas, mais precisamente de normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais. É, de outro lado, a área do Direito público que reúne todas as normas que cuidam do *ius puniendi* estatal. Sempre que a norma venha a disciplinar algum aspecto do *ius puniendi*, será de Direito penal. Ela pode ser primária ou secundária.

Justifica-se a punição, então, como uma ferramenta de manutenção da paz na sociedade, da ordem. Os delitos foram estabelecidos como atos que perturbam a harmonia social, positivados na legislação. Como citado, a resposta do Estado deve vir para reprimir o ato, servindo, também, de exemplo, para que os demais vejam o que ocorre quando há o descumprimento das normas. Surgem aí os dois principais objetivos da pena: a repressão do ilícito já cometido e a prevenção de novos atos (SANTOS, 2012).

Há que se lembrar, também, que a expectativa de sanção para quem infringir uma norma é um instrumento não só de ordem, mas de proteção dos próprios indivíduos e de bens jurídicos (BARBOZA, 2021).

O poder que o Estado tem para punir, entretanto, não é ilimitado. A sanção prevista para um delito não pode ser uma ofensa a dignidade, nem ser degradante, cruel, desumana ou envolver tortura, em atenção aos princípios e direitos fundamentais do ordenamento jurídico (GOMES, 2006).

É o que afirma Beserra (2013, p. 92):

[...] a dignidade humana determina a adoção de certos comportamentos pelo Estado desde a investigação até a execução da pena, tais como a absoluta proibição da tortura, proibição de pena que violem nuclearmente a vida, a integridade física e psíquica, a autonomia ou igualdade de modo a subjugar a pessoa, ressaltando-se que, no que se refere à liberdade, este princípio determina que sua restrição deve ser limitada à liberdade de locomoção, respeitando-se a liberdade de pensamento, de crença, de ensino e de qualquer outra expressão da liberdade que não seja abrangida pela restrição à liberdade de locomoção.

Sendo assim, em respeito a dignidade da pessoa humana, deve haver um equilíbrio “entre o *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis* do sujeito de direito”, isso também visando, como já explicitado, pela dupla função da pena, que deve ressocializar o condenado e não apenas lhe impor um castigo (POPPE, 2013, p. 98). Ou seja, toda aplicação prevista deve respeitar e se atentar a dignidade da pessoa humana.

2.2 PRINCÍPIOS BÁSICOS EM MATÉRIA PENAL

O conceito de princípio, em sentido jurídico, “indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo” (NUCCI, 2022a, p. 19). Trata-se de “diretrizes genéricas que servem para definir limites, fixar paradigmas ou o alcance das leis, bem como para auxiliar em sua interpretação” (REIS; GONÇALVES, 2022, p. 88).

Dito isso, neste tópico serão abordados os princípios norteadores do direito penal e do direito processual penal. Cabe registrar que não se busca esgotar todos os princípios que regem ambas as áreas, mas tão somente abordar aqueles considerados mais preponderantes em relação ao tema objeto central desta pesquisa.

2.2.1 Princípios norteadores do direito penal

Neste tópico, serão estudados os princípios norteadores do direito penal: a) legalidade; b) irretroatividade da lei penal mais gravosa; c) intervenção mínima; d) humanidade das penas.

2.2.1.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade encontra-se estampado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual determina que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). A mesma determinação consta do artigo 1º do Código Penal (BRASIL, 1940).

Conforme explica Andreucci (2021, p. 63), pelo princípio em questão, ninguém poderá ser punido se inexistir lei que considere o fato praticado como crime. Em outras palavras, “os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição” (NUCCI, 2022a, p. 20).

O princípio da legalidade se trata de uma exigência básica de todo e qualquer Estado Democrático de Direito, uma vez que por razões de segurança jurídica, a lei penal deve ser, antes de tudo, uma garantia para os indivíduos (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 116).

A legalidade como princípio pode ser dividida em legalidade formal e material. Enquanto a primeira se traduz em obediência às formas e procedimentos estabelecidos pela Constituição Federal, a segunda significa a adequação da nova norma aos preceitos constitucionais, como forma de garantir a observância aos direitos fundamentais (ANDREUCCI, 2021, p. 64).

O efeito do princípio da legalidade demanda não somente a existência de uma lei definindo a conduta criminosa, mas também, que a lei seja anterior ao ato praticado, que se trate de lei em sentido formal interpretada de forma restritiva e que tenha conteúdo determinado (ESTEFAM, 2022, p. 163). Por tal razão, o princípio em estudo se desdobra em quatro subprincípios, quais sejam o da anterioridade, o da reserva legal, o da proibição de analogia e o da taxatividade (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2022, p. 36), os quais serão a seguir elucidados.

2.2.1.1.1 Princípio da anterioridade

O princípio da anterioridade, assim como o da legalidade, encontra amparo no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, bem como no artigo 1º do Código Penal, na medida em que preveem inexistir crime sem lei anterior que o defina, nem tampouco pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1988; 1940). Dos artigos, extrai-se que “uma lei penal incriminadora somente pode ser aplicada a um fato concreto, caso tenha tido origem antes da prática da conduta para a qual se destina” (NUCCI, 2022a, p. 20).

Referido princípio se trata, de fato, de uma necessidade lógica do princípio da legalidade, pois já que a finalidade deste último é garantir liberdade ao cidadão, de modo a admitir que este conheça previamente as condutas proibidas e suas respectivas sanções, tal garantia seria totalmente ineficaz se lei posterior pudesse retroagir para alcançar fatos já praticados (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 121).

2.2.1.1.2 Princípio da reserva legal

De acordo com o Andreucci (2021, p. 63), a definição dos crimes e suas respectivas penas somente pode se dar com exclusividade pela lei em sentido formal. Estefam (2022, p. 163) chama a atenção para o fato de que “não pode o direito consuetudinário ou o emprego de analogia embasar a punição criminal de um ato, ou mesmo o agravamento das consequências penais de uma infração penal definida em lei”.

2.2.1.1.3 Princípio da proibição de analogia

A analogia é considerada método de integração do ordenamento jurídico brasileiro, em que se aplica uma regra já existente para solucionar determinado caso concreto semelhante, para o qual inexistente regulamentação legal (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2022, p. 36).

No âmbito do direito penal, conforme explica Estefam (2022, p. 165), a vedação, contudo, atinge somente a analogia *in malam parte*, isto é, aquela que é prejudicial aos agentes, seja por criar ilícito penal seja por agravar a punição de ilícito já existente.

2.2.1.1.4 Princípio da taxatividade

O princípio da taxatividade determina que, além do crime e sua pena estar condicionado à previsão legal anterior à sua prática, a normal penal deve ser clara e objetiva, não sendo admitida interpretação extensiva nem analogia quando para incriminar

(PASCHOAL, 2015, p. 16). Em outras palavras, “a lei penal deve ser *determinada* em seu conteúdo. Não se permite a construção de tipos penais excessivamente genéricos, os quais são denominados *tipos penais vagos*” (ESTEFAM, 2022, p. 166, grifo do autor).

Neste plano, deve ser avaliada a estrutura do enunciado normativo, “procurando-se limitar o uso de disposições genéricas, imprecisas, indeterminadas, ou que contenham valorações” (RAIZMAN, 2019, p. 95).

2.2.1.2 Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (ou da retroatividade da lei penal benéfica)

Pelo princípio, quando uma nova lei entra em vigor, via de regra, deve envolver tão somente os fatos concretizados sob sua égide. No entanto, em se tratando de lei penal benéfica, abre-se exceção à vedação. (NUCCI, 2022a, p. 21). É o que dispõe o artigo 5º, inciso XL, da Carta Magna, veja-se: “Art. 5º. [...]. XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a lei penal poderá voltar no tempo para favorecer o agente (NUCCI, 2022a, p. 21), inclusive nos casos em que o fato já tenha sido decidido por sentença condenatória transitada em julgado, conforme se extrai do artigo 2º do Código Penal (BRASIL, 1940). O princípio é consequência lógica do princípio da anterioridade (PASCHOAL, 2015, p. 18).

Insta registrar que o benefício da retroatividade deverá ser aplicado independentemente de ter natureza discriminadora, isto é, quando a norma deixa de considerar como crime a ação anteriormente reconhecida como tal, ou despenalizadora, quando a norma abranda a punição prevista para determinada ação delituosa (PASCHOAL, 2015, p. 18).

2.2.1.3 Princípio da intervenção mínima

Segundo elucidam Fabretti e Smanio (2019, p. 131), o princípio em comento parte do reconhecimento de que “o Direito Penal é a forma mais grave e violenta de intervenção do Estado na vida do cidadão, pois retira deste um de seus bens mais preciosos: a liberdade”.

Nesta perspectiva, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção do legislador para compor os conflitos existentes na sociedade, mas exatamente o contrário, isto é, sua

intervenção deve ocorrer apenas em situações extremas, como a *ultima ratio* (ESTEFAM, 2022, p. 178).

Logo, o princípio da intervenção mínima prega que o direito penal não deve interferir demasiadamente na vida dos indivíduos, de forma a retirar-lhes a autonomia e liberdade. (NUCCI, 2022a, p. 24).

2.2.1.4 Princípio da humanidade das penas

O indivíduo, mesmo condenado, mantém resguardado tudo o que se relaciona à sua dignidade, assim como todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória. Assim, em face do princípio da humanidade das penas, tem-se que a pena não pode se resumir simplesmente na imposição de um sofrimento ou de um mal, mas, também, deve possibilitar ao condenado a oportunidade de retomada construtiva de sua vida em sociedade após seu cumprimento. Ademais, a pena deve ser proporcional ao crime cometido. (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2022, p. 31).

Cabe destacar em relação a este princípio, que o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal proíbe expressamente a aplicação, no Brasil, das penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e também as penas cruéis (BRASIL, 1988).

2.2.2 Princípios norteadores do direito processual penal

Enquanto a primeira parte de estudo dos princípios em matéria penal se deteve a abordar os princípios do direito penal, neste tópico em específico, serão estudados os princípios que norteiam o direito processual penal: a) devido processo legal; b) presunção de inocência; c) contraditório e ampla defesa; d) verdade processual; e) imparcialidade do juiz; f) razoabilidade da duração do processo.

2.2.2.1 Princípio do devido processo legal

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, proclama que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Do comando constitucional, extrai-se que o princípio determina que sejam respeitadas todas as formalidades previstas em lei para que haja o cerceamento da liberdade ou a privação de bens,

como forma de garantir ao cidadão que seus direitos sejam respeitados (RANGEL, 2023, p. 31).

Em contrapartida, o mesmo dispositivo induz que o descumprimento das formalidades legais pode levar à nulidade da ação penal, seja de forma absoluta ou relativa (REIS; GONÇALVES, 2022, p. 90).

2.2.2.2 Princípio da presunção de inocência

O artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, declara que “todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1979).

Posteriormente, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), dispôs no item 1 de seu artigo 11 previsão semelhante:

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Carta Federal de 1988, por sua vez, trouxe a mesma previsão em seu artigo 5º, inciso LVII, ao prever que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Trata-se de princípio decorrente do devido processo legal, sendo uma garantia processual penal (MESSA, 2017, p. 131).

O princípio visa garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa, pois uma vez que todas as pessoas nascem inocentes, para quebrar tal regra, mostra-se indispensável que o Estado-acusação evidencie ao Estado-juiz, por meio de provas suficientes, a culpa do réu (NUCCI, 2022b, p. 66).

Tal princípio, contudo, não é absoluto, pois até mesmo a própria Constituição permite a prisão provisória do indivíduo antes da condenação, uma vez preenchidos os requisitos legais (REIS; GONÇALVES, 2022, p. 91), conforme prevê o artigo 5º, inciso LXI, veja-se: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de

autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988).

2.2.2.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa

A Constituição da República consagra, em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

O princípio do contraditório também encontra previsão no item 1 do artigo 8 do Decreto n. 678/1992, intitulado Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que prevê:

Artigo 8 Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992).

Enquanto o princípio do contraditório traz que todas as partes devem ser ouvidas e ter a chance de manifestarem em igualdade de condições, tendo ciência bilateral dos atos já realizados e dos que ainda irão se realizar, bem como a oportunidade para produzir prova contrária àquelas juntadas aos autos, o princípio da ampla defesa obriga o magistrado a observar o pleno direito de defesa aos acusados (REIS; GONÇALVES, 2022, p. 92-93).

Em relação ao princípio da ampla defesa, convém mencionar que se justifica no fato de que, em relação ao Estado e sua força estatal, no processo penal, o réu será sempre considerado a parte hipossuficiente, merecendo um tratamento diferenciado e justo (NUCCI, 2022b). Tamanha é sua importância, que o artigo 261 do Código de Processo Penal determina que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, poderá ser processado ou julgado sem um defensor (BRASIL, 1940).

2.2.2.4 Princípio da verdade processual

Conforme explica Rangel (2023, p. 34, grifo do autor), “descobrir a verdade processual é colher elementos probatórios necessários e lícitos para se comprovar, com *certeza (dentro dos autos)*, quem realmente enfrentou o comando normativo penal e a

maneira pela qual o fez.” O princípio não admite, portanto, ficções ou presunções processuais (REIS; GONÇALVES, 2022, p. 99).

Cabe esclarecer, num processo, o juiz jamais poderá assegurar “ter alcançado a *verdade objetiva*, aquela que corresponde perfeitamente com o acontecido no plano real. Tem, isto sim, o magistrado uma crença segura na verdade, que transparece através das provas colhidas e, por tal motivo, condena ou absolve” (NUCCI, 2022b, p. 93, grifo do autor).

2.2.2.5 Princípio da imparcialidade do juiz

O princípio em comento encontra previsão no já citado item 1 do artigo 8 do Decreto n. 678/1992, intitulado Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao prever que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e *imparcial*” (BRASIL, 1992, grifou-se).

Na medida em que o Estado-juiz chamou para si a tarefa de administrar a justiça, certamente que deve interessar-se apenas em buscar a verdade processual de cada caso. O princípio exige do órgão julgador, pois, um desinteresse por qualquer das partes, acusador ou réu. (RANGEL, 2023, p. 45). Logo, quando suspeito ou impedido, o magistrado não deve atuar no processo (MESSA, 2017, p. 125).

2.2.2.6 Princípio da razoabilidade da duração do processo

O princípio pode ser encontrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que traz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

No âmbito processual penal, a fim de seguir o mandamento do princípio em questão, Messa (2017, p. 133) traz que deve ser dispensada a prática de atos que possam ser considerados desnecessários ao deslinde da questão.

Referido princípio decorre do fato de que o processo é instrumento de aplicação efetiva do direito material, de forma que sua existência não pode se eternizar ou ser demasiadamente longa, sob pena de esvaziamento de sua finalidade (REIS; GONÇALVES, 2022, p. 97).

2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E DO PRESO

Como bem visto no tópico anterior, há uma grande gama de princípios norteadores do Direito Penal e do Direito Processual Penal que buscam garantir a integridade e a dignidade daquele que responde um processo criminal, mas existem alguns mais relacionados ao acusado e ao preso, de forma específica, que protegem e garantem a aplicação de seus direitos fundamentais, como o princípio do devido processo legal, o princípio da presunção de inocência e o princípio do contraditório e ampla defesa.

Em se falando destes direitos propriamente ditos, faz-se importante, para o desenvolvimento deste estudo, que sejam mencionados alguns específicos, como se verá a seguir.

A Constituição Federal elenca, em seu artigo 5º, direitos fundamentais do cidadão, alguns que dizem respeito ao acusado e ao preso, de modo que, de início, menciona-se o direito a não ser “submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, elencado no inciso III do mencionado artigo (BRASIL, 1988). Tal disposição também se encontra na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo 5 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Foi necessário que se incluísse, de forma expressa, tal garantia na Constituição, visto que, em um contexto histórico, a tortura e o tratamento desumano foram muito utilizados no processo penal. A confissão, prova supervalorizada, era aceita sob tortura, inclusive sendo incentivada (RODRÍGUEZ, 2018).

Ainda sobre a tortura, explica Rodríguez (2018, p. 53):

Para alcançar a autoincriminação valia o suplício, e muitos dos instrumentos de tortura eram verdadeiras obras da engenharia para o infligir. Até o iluminismo, poucos eram os documentos ocidentais que se contrapunham frontalmente à sua prática. Documentos corajosos como o *Historia de las Indias Occidentales*, de Bartolomé de Las Casas, no século XVI, são exceção nesses discursos. Era na figuratividade da literatura, na crítica indireta, que se podem colher indícios da oposição à tortura como meio de confissão, a exemplo da antológica passagem de Cervantes, em que Dom Quixote escuta a fala daqueles prisioneiros que, a caminho do cumprimento da pena nas galés, dizem-se arrependido por “cantar”, ou seja, por confessar sob tormento (Episódio de Ginés de Pasamontes, capítulo XXII de *Dom Quixote*, de Miguel de Cervantes). Uma crítica velada à naturalidade com a qual o processo penal se utilizava da tortura.

Quanto ao condenado, este também não pode ser submetido à tortura, nem tratamento desumano ou degradante durante o cumprimento de sua pena, o que está intrinsecamente

ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (BONAVIDES; MIRANDA; MOURA AGRA, 2009).

O inciso VII, também do artigo 5º, garante ao preso a assistência religiosa, dispondo que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (BRASIL, 1988). Ainda antes de a Constituição Federal ser promulgada, em 1984 a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210), em seu artigo 10, trouxe algumas formas de assistência como garantias fundamentais do preso, dentre as quais está a religiosa. Menciona-se, inclusive, que tais assistências visam a ressocialização, buscando a prevenção de novos crimes e o preparo para o retorno à sociedade (BRASIL, 1984).

A existência de tal garantia é de extrema importância, considerando que no país, de acordo com dados de 2019, 92% (noventa e dois por cento) da população possuía alguma religião. Assim, ainda que o cidadão se encontre em um hospital, quartel do exército ou uma prisão, tem seu direito assegurado, podendo contar, inclusive, com visitas de líderes religiosos e realização de cultos, além de locais específicos, como capelas, respeitando as normas de cada local. Sendo assim, “Estado deve autorizar, nos termos da lei, as condições necessárias para que, independente da crença, os internos dessas entidades possam realizar seus cultos e exercer sua fé” (KACHAN; CARVALHO, 2019, n.p).

Importante que se mencione também o inciso XXXVII do artigo 5º, que aduz quanto a proibição juízo ou de tribunais de exceção (BRASIL, 1988). O inciso remete ao princípio do juiz natural, consagrando como um direito fundamental que o cidadão seja julgado por autoridade competente, sem a instituição de juízo ou tribunal de exceção, com regras previamente estabelecidas (MACEDO; RODRIGUES; SILVEIRA, 2020), vez que “O órgão judiciário competente deve preexistir aos fatos com base nos quais a causa será proposta” (OLIVEIRA, 2013, p. 209). O inciso LIII do mesmo artigo dispõe também que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; [...]”, fazendo menção, mais uma vez, da necessidade de autoridade competente para julgar cada situação (BRASIL, 1988).

Repisa-se, também, que além de autoridade competente, é necessário que haja o devido processo legal, como mencionado anteriormente na descrição do princípio e demais esclarecimentos. Em atenção a isso, a Constituição proíbe, ainda, em seu artigo 5º, inciso LVI, a utilização de provas ilícitas (BRASIL, 1988).

Em complemento aos incisos citados anteriormente, menciona-se o inciso XLI, que menciona que será punida qualquer “discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988). Diante do exposto pelo inciso, consagrou-se como dever do Estado a criação e edição de leis para proteger os direitos fundamentais, prevendo formas de

punição para qualquer tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades individuais (BIASETTO; SILVEIRA, 2020). Do exposto, depreende-se que não basta a previsão de direitos fundamentais, mas também é necessária a sua efetivação e proteção. Conforme Cleber Masson (2018, p. 185):

Existem diversos diplomas legislativos relacionados à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, a exemplo do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei 9.455/1997 (Lei de Tortura) e da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – Violência Doméstica).

Novamente se atentando aos direitos fundamentais do preso, a Constituição Federal buscou garantir, também no artigo 5º, inciso XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; [...]” (BRASIL, 1988), determinação que culmina no princípio da intranscendência da pena (COVOLAN; SILVEIRA, 2020). A Constituição trouxe, como cláusula pétrea, a exigência de que a pena seja aplicada de forma pessoal àquele que praticou o ilícito, não sendo uma opção, para o Estado, penalizar também os familiares ou outros a ele relacionados. Os bens do condenado, por outro lado, podem ser atingidos (BONAVIDES; MIRANDA; MOURA AGRA, 2009).

Mesmo tendo sido condenado pela prática de ato ilícito, o indivíduo permanece sendo cidadão, ainda que seja privado de determinados direitos. Sendo assim, a Constituição Federal garante a individualização da pena de acordo com o delito praticado, entre outras particularidades. Em seu texto, no artigo 5º, inciso XLVI, traz de forma expressa a existência das penas de “a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; [...]”. O inciso seguinte, XLVII tem ampla ligação com o inciso III, anteriormente mencionado. Enquanto o III trata da proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante, o XLVII dispõe clara e expressamente a proibição de penas “a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; [...]” (BRASIL, 1988).

Mais uma vez a Constituição Federal traz uma espécie de restrição a ação punitiva do Estado, o que visa especialmente a proteção dos cidadãos e a consolidação do princípio da humanidade. Importante salientar que um dos principais aspectos da pena no ordenamento

jurídico brasileiro é a reeducação do preso, visando sua ressocialização, o que se considera uma forma de prevenção, também, de novos crimes (DOMINGUEZ; SILVEIRA, 2020).

Neste ínterim, se a pena deve ter também o aspecto ressocializador, não pode o indivíduo preso ter desrespeitada sua dignidade. O inciso XLIX do artigo 5º expressa que o constituinte se preocupou também em registrar, como direito fundamental, o respeito à integridade física e moral do indivíduo preso, prevendo que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [...]”. Quanto às mulheres, o inciso L garante também as lactantes o direito à amamentação, respeitando-se não só a dignidade da mulher presa, mas de seu filho (BRASIL, 1988).

Conforme Wunder (2014), a Constituição tornou indiscutível o fato de que a mulher presa conserva os mesmos direitos daquela em liberdade, com relação à maternidade, podendo conviver com seu filho e amamentá-lo. Em verdade, a Constituição de 1988 trouxe semelhante disposição daquela encontrada na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84). Na lei, o legislador buscou efetivar a convivência entre a mãe presa e seu filho, prevendo que os estabelecimentos penais para mulheres sejam equipados com berçários e de uma seção para gestante e parturiente (BRASIL, 1984 *apud* WUNDER, 2014).

Em inúmeros artigos da Constituição Federal ficou perceptível a preocupação do constituinte também com o direito à liberdade individual, e no inciso LXI do artigo 5º há, mais uma vez, a expressa proibição de restrição de liberdade (BONAVIDES; MIRANDA; MOURA AGRA, 2009). Pelo inciso, é certo que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...]”. Além de ser necessária a ordem escrita e fundamentada, excetuando-se a prisão em flagrante delito, a prisão e o local onde o indivíduo se encontra devem ser informados imediatamente ao juiz competente, bem como à sua família ou pessoa por ele indicada, nos termos do inciso LXII.

Assim, em caso de prisão, o inciso seguinte, LXIII, dispõe que o cidadão deverá ser informado quanto aos seus direitos, inclusive o direito de se manter calado, havendo o dever das autoridades de lhe assegurar a assistência de sua família e de um advogado, bem como o direito “à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; [...]”, vide inciso LXIV (BRASIL, 1988).

Sendo ilegal a prisão, deve a autoridade judiciária relaxá-la imediatamente, direito previsto no inciso LXV, havendo a previsão, ainda, de que, em caso de a lei permitir liberdade provisória para o delito, com ou sem fiança, o indivíduo não será levado ou mantido. (BRASIL, 1988).

Antes mesmo da prisão, em caso de um cidadão se sentir ameaçado, ou após, se entender ser caso de violência ou coação à sua liberdade de locomoção, sendo a prisão ilegal ou abuso de poder, é direito fundamental, previsto no inciso LXVIII, a concessão de *habeas corpus* (BRASIL, 1988).

Por fim, em caso erro judiciário ou caso o indivíduo fique preso além do tempo fixado na sentença, caberá ao Estado indenizar o cidadão lesado, nos termos do inciso LXXVI (BRASIL, 1988).

Considerando o exposto, independentemente de acusado ou preso, é certo que os direitos fundamentais visam resguardar primordialmente a dignidade desse indivíduo, garantindo sua identidade e integridade, o que reforça os ideais trazidos nos princípios aplicados no âmbito do direito penal e processual penal já elucidados. Contudo, sabe-se que não basta a teoria para um direito ser efetivado ou uma garantia seja cumprida, havendo necessidade de efetivamente aplica-los ao caso concreto.

Nesse viés, o capítulo seguinte, em que será analisada a Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, como se verá, não se restringiu a elencar meramente as alterações promovidas pela Lei, mas também considerar os motivos que levaram à sua promulgação, especialmente por envolver além de questões políticas, a discussão acerca do (des)respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos acusados ou presos. Passa-se, assim, ao seu estudo.

3 LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

Para a compreensão do contexto de edição da Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, é necessário, antes de tudo, conhecer se histórico de tramitação legislativa e origem do termo. Em seguida, far-se-á a análise das principais modificações introduzidas pela referida lei no âmbito do Código Penal e do Código Processual Penal, da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) e em leis especiais.

3.1 BREVE HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI N. 13.964/2019 E ORIGEM DO TERMO “PACOTE ANTICRIME”

Em 31 de janeiro de 2019, foi apresentado ao Congresso Nacional, pelo então Ministro da Justiça, Sergio Fernando Moro, o Projeto de Lei n. 882, transmitido à imprensa como “Pacote Anticrime”, tendo como meta principal o estabelecimento de medidas efetivas contra a corrupção, o crime organizado e os delitos praticados com grave violência à pessoa, sistematizando diversas alterações sob uma perspectiva mais rigorosa no que se refere ao enfrentamento da criminalidade (BRASILEIRO, 2020, p. 18).

O referido projeto constituía parte da campanha presidencial relativa as eleições de 2018, e muito embora não definisse assertivas sobre como seriam resolvidos os problemas da segurança pública e do aumento da criminalidade no país, foi apresentado com a intenção de tornar mais rígidas e rigorosas as leis criminais brasileiras, com viés punitivista (CARTAXO, 2022, p. 10).

Apesar do projeto apresentado, já tramitava na Câmara dos Deputados, desde 6 de junho de 2018, o Projeto de Lei n. 10.372, com ímpeto semelhante (CARTAXO, 2022), resultado do trabalho de uma comissão de juristas encabeçada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (PINHEIRO NETO, 2020, n.p.).

Conforme se extrai de sua ementa, o objetivo deste projeto era introduzir modificações tanto na legislação penal como na processual penal, com o fim de “aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal” (BRASIL, 2018b). Ainda, segundo Junqueira *et al.* (2021, p. 6):

O foco do projeto foi o recrudescimento do tratamento à criminalidade violenta, por um lado, e, em contrapartida, um tratamento mais rápido e brando aos crimes leves e não violentos, evitando o processo e o encarceramento, com a criação do acordo de não persecução penal, desafogando as Varas Criminais e evitando a pena de prisão nesses casos. Além disso, havia também a preocupação quanto ao investimento em inteligência e melhora na investigação, com a criação, por exemplo, da regulamentação da cadeia de custódia da prova, antes inexistente no Brasil.

O Projeto de Lei n. 882/2019, do atual ex-Ministro Sergio Fernando Mouro, trouxe consigo a reprodução de diversos dos dispositivos já constantes do Projeto de Lei n. 10.372/2018. Assim, em março de 2019 restou determinada a tramitação conjunta de ambos os projetos na Câmara e a formação de um Grupo de Trabalho para avaliar e uniformizar a proposta. (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 6).

Isso porque, segundo explicam Mendes e Martínez (2020, n.p.), em linhas gerais, o grande objetivo de ambos os projetos era promover alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), dentre outras, com o intuito de proporcionar a redução da criminalidade no país, fosse pelo aumento do rigor penal ou pelo recrudescimento do sistema processual criminal e de execução das penas. De fato, ambos os projetos se orientaram sob a concepção de que um maior rigor penal e mais encarceramento fossem as melhores formas de resolução do problema de criminalidade que assola o Estado brasileiro.

Como resultado final do trabalho de uniformização, após passagem por comissões permanentes e por Comissão Especial (PINHEIRO NETO, 2020, n.p.), em 4 de dezembro de 2019 foi apresentado texto final substitutivo para a matéria pelo Deputado Lafayette de Andrada (Republicanos/MG), mediante incorporação de inúmeras emendas propostas pelos deputados, aprovado no Plenário da Câmara. Naquele mesmo mês, o projeto foi remetido ao Senado Federal. (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 6).

Já no Senado Federal, referido projeto foi recebido sob a rubrica de Projeto de Lei n. 6.341/2019, com a ementa de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal (BRASIL, 2019a). Aprovado sem alterações, dispensando-se, pois, o retorno à Câmara dos Deputados, em 13 de dezembro de 2019 o projeto foi remetido ao então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, para sanção presidencial (PINHEIRO NETO, 2020, n.p.).

Após sanção presencial, em 24 de dezembro de 2019 o Projeto de Lei n. 6.431/2019 foi convertido na Lei n. 13.964/2019, contendo vetos parciais, com *vacatio legis* de 30 dias, entrando em vigor, portanto, em 23 de janeiro de 2020 (JUNQUEIRA *et al.*, 2021, p. 6). Acerca do período para entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, Lopes Júnior, Pinho e Rosa (2021, p. 15) expõem que o meio jurídico fervilhou, haja vista que “o contexto era de os

Tribunais em recesso e sem tempo hábil para operacionalização de meios para o efetivo cumprimento das novas disposições”.

Diante da repercussão do Pacote Anticrime no mundo jurídico, em 22 de janeiro de 2020 o Ministro Luiz Fux, por intermédio do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298 suspendeu a eficácia de boa parte dos seus dispositivos processuais (LOPES JÚNIOR; PINHO; ROSA, 2021, p. 15).

Não obstante a suspensão de alguns de seus dispositivos, em 23-1-2020, a Lei n. 13.964/19, que ficou popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, entraria em vigor promovendo diversas alterações ao ordenamento jurídico brasileiro. Referida legislação alterou dispositivos constantes no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940), no Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941), na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), na Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990), dentre outros estatutos regimentais. (KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, 2020, p. 225).

3.2 FATORES QUE INFLUENCIARAM NA ELABORAÇÃO DA NORMATIVA

Uma vez descrita sua tramitação perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal até a sanção presidencial, é possível perceber que o Pacote Anticrime foi fruto de uma proposta de lei emergencial (LOPES JÚNIOR; PINHO; ROSA, 2021, p. 8), colocando o Brasil no centro de discussão em torno dos modelos de intervenção jurídico-penal (MENDES; MARTÍNEZ, 2020, n.p.).

Nessa perspectiva, inobstante o objetivo que a permeia, há quem critique o conteúdo da Lei ou, até mesmo, o uso de termo “Pacote Anticrime” para denomina-la. Para Krauser, Engelman e Hauser (2020, p. 225), o conteúdo da normativa se afasta da ideia de aprimoramento da eficácia do direito material e processual penal, aproximando-se, em contrapartida, da violação dos direitos fundamentais constitucionais garantidos ao indivíduo que comete algum ilícito penal, pois para resguardar a sociedade dos atos de criminalidade, traz a supressão ou relativização de princípios consagrados na Carta Federal de 1988.

Em sentido semelhante ao entendimento dos autores acima mencionados, Cartaxo (2022, p. 10) chega a dizer que “a premissa do Pacote Anticrime é a de que haveria o endurecimento das leis com o sufocamento das garantias fundamentais e um método argumentativo que fosse contra as normas constitucionais”.

Por sua vez, Lima et al. (2020, p. 9) traz que apesar da estratégia da Lei se pautar em solucionar os problemas de segurança pública por intermédio de leis mais duras, não

proporcionou “um debate mais aprofundado a respeito dos reais problemas sociais brasileiros, ou sobre a estruturação dos sistemas de persecução penal e prisional, fatores que estão intrinsecamente relacionados ao fenômeno que o pacote anticrime se propõe a erradicar”.

Acerca do uso do termo “Pacote Anticrime”, para Santos (2022, p. 44), a nomenclatura é infeliz porque contempla, ainda que subliminarmente, “a antítese, ou seja, a existência de propostas legislativas pró-crime, quadra inimaginável. Chega a pecar, inclusive, pela empáfia, sugerindo que as críticas porventura formuladas ao pacote “anticrime” seriam, em verdade, favoráveis à criminalidade”.

Diante das diversas críticas e do caráter emergencial de sua promoção no universo jurídico, cabe, pois, analisar o contexto em que a sociedade brasileira se encontrava inserida no ato de apresentação da proposta, a fim de melhor possibilitar a compreensão das modificações introduzidas no ordenamento jurídico criminal brasileiro pela sancionada Lei n. 13.694/2019, que serão elucidadas adiante.

Não há dúvidas de que a Lei n. 13.694/2019, intitulada Pacote Anticrime, como bem lembra Bitencourt (2021) é fruto do movimento político que culminou na decorada da ex-Presidente da República, Dilma Roussef. Segundo o mesmo autor (2021, p. 8):

Os escândalos de corrupção que vieram a lume pela “Operação Lava Jato” insuflaram a população, já ressentida pelo histórico senso comum de impunidade. Ampliada a pressão popular, por meio das redes sociais, possibilitaram-se o uso político e o contágio moralista da citada operação, dando contornos mais amplos ao ressentimento preexistente.

Tanto o é que o Pacote Anticrime foi formulado, segundo se extrai da exposição de motivos do Projeto de Lei n. 882/2019, com o objetivo de alterar a legislação criminal para que favoreça maior segurança social, a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de buscar salvaguardar a sociedade da criminalidade que assola o país (BRASIL, 2019b). É o que se extrai do trecho transcrito abaixo:

A primeira e essencial observação, é a de que este projeto tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os outros fossem objeto de idênticas medidas. (BRASIL, 2019b).

Nessa linha de pensamento, segundo Melo (2020, p. 11), dentre os fatores que influenciaram a criação da normativa, são destaques os fatores históricos, sociais e estruturais, os quais “remontavam os processos criminais e ao crime organizado a ideia de impunidade

devido à fragilidade dos processos com a extensão de prazos, recursos e institutos jurídicos que resultavam na absolvição dos acusados”.

Acerca do fator histórico, pode-se mencionar a herança de corrupção existentes desde a época colonial, exercida pelos membros do alto escalão real, além do autoritarismo, arbitrariedades e ilegalidades que eram cometidas sob os olhos do Estado, resultando em injustiças que trouxeram a sociedade até os dias atuais, à um sistema estatal emparelhado com o crime (MELO, 2020).

No que tange ao fator social, conforme traz Melo (2020, p. 13) tem-se que “a divisão de classes, a sede por poder, o enriquecimento ilícito e a necessidade de manutenção de padrão de vida, que levam as pessoas ao ideal de corromper-se” e buscar meios fáceis de alcançar seus objetivos. Por fim, quanto ao fator estrutural, a mesma autora (2020) remete a “Operação Lava Jato” para lembrar que existe um próprio emparelhamento estatal em prol da corrupção, eis que se trata de um fenômeno recorrente e generalizado nas instituições que, por sua vez, se unem para viabilizar a impunidade quanto aos desvios de verbas públicas.

Certamente que “diante do crescimento da criminalidade organizada e de seu aperfeiçoamento em relação à estrutura, à logística, à forma de comunicação e aos instrumentos necessários à prática delitiva, tornou-se cada vez mais complicado para o Estado combater este tipo de criminalidade” (MENDES; CORDEIRO, 2020, p. 25).

E, em meio a este contexto, observa-se que a Lei n. 13.694/2019 surgiu, assim, em um momento extremamente oportuno ao emprego do punitivismo, como uma saída supostamente eficaz à problemática da criminalidade no país (LIMA et al., 2020, p. 9), buscando medidas de fácil aplicação e que ofereçam respostas rápidas à sociedade (KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, 2020, p. 227).

Dito isso, passa-se ao estudo específico das alterações introduzidas pela Lei n. 13.694/2019 (Pacote Anticrime) no âmbito do Código Penal e do Código Processual Penal, da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) e em leis especiais.

3.3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.694/2019)

Neste tópico, far-se-á a análise das principais modificações promovidas pela Lei n. 13.694/2019 no Código Penal, no Código Processual Penal, na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), entre outras.

Impende registrar que não se busca, aqui, descrever todas as alterações que foram implementadas a partir da Lei 13.694/2019, mas tão somente aquelas consideradas mais relevantes e que vêm ganhando destaque no âmbito dos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, a fim de possibilitar a posterior análise jurisprudencial do tratamento dispensado aos dispositivos do Pacote Anticrime no âmbito deste Tribunal.

3.3.1 Alterações no Código Penal

No Código Penal, verifica-se que a Lei n. 13.694/2019 buscou, com suas alterações, tornar a legislação mais severa na penalização daqueles que infringirem suas normas. Tal tendência se observou pelas modificações relacionadas à legítima defesa, bem como no aumento do limite de cumprimento de pena e na pena do crime de roubo, além da inclusão de mais uma qualificadora (MACHADO, 2020). Sendo assim, as modificações foram feitas tanto na parte geral, quanto na parte especial, como se discorrerá a seguir.

Na parte geral, de início se menciona a inclusão trazida para o artigo 25 do Código Penal. Originalmente, só havia o *caput* do mencionado artigo, o qual trazia a redação dada pela Lei n. 7.709/1984, aduzindo que “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1984). A Lei n. 13.964/2019 incluiu no artigo supracitado uma excludente de ilicitude, na forma de parágrafo único, fazendo referência aos agentes de segurança pública: “Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes” (BRASIL, 2019c).

Como visto, o parágrafo único incluído diz respeito, de forma específica, à legítima defesa do agente de segurança pública quando em situação que envolva reféns. Assim, havendo grave risco ou mesmo agressão à vítima refém durante a prática de crimes, será considerado como ação de legítima defesa, para preservar sua integridade física, quando o agente usar dos meios necessários para tanto. Apesar de ser uma inovação trazida, frisa-se que esta nova excludente de ilicitude deve ser avaliada com os mesmos critérios daquela elencada no artigo 25, ou seja, as ações devem ser executadas de forma moderada, com proporcionalidade, buscando somente repelir a injusta agressão (COÊLHO, 2020).

Importante trazer ao estudo a crítica de Machado (2020, n.p), que aduz que apesar de haver o critério da moderação, “A lei, no entanto, não delimita até onde o agente pode atuar, de forma a facilitar a definição entre um ato de legítima defesa e um ato em que ocorre o

excesso de legítima defesa, que pode implicar na prática de um crime culposo por aquele que a comete”.

Continuando, no artigo 51 foi feita uma alteração do texto. O artigo, em realidade, já havia sido modificado duas outras vezes: a primeira, em 1984, com a Lei n. 7.209/1984; e a segunda, em 1996, com a Lei n. 9.268/1996 (BARBOSA, 2020).

A última modificação, trazida em 1996 pela Lei n. 9.268, dispôs da seguinte forma: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (BRASIL, 1996).

De outra forma, assim prevê a nova redação do artigo:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (BRASIL, 2019c).

Depreende-se das redações apresentadas que a modificação ocorreu com relação ao juízo de execução da pena de multa. Antes, esta era executada no juízo da Fazenda Pública, sendo, agora, executada no juízo da execução penal.

No ano de 2018, ou seja, antes da Lei n. 13.964/2019, o Supremo Tribunal Federal havia definido que, passados 90 dias, em caso de não atuação do Ministério Público em sentido de executar a multa, esta poderia, de forma subsidiária, ser cobrada pela Fazenda Pública. A modificação feita pela legislação citada, em 2019, excluiu essa possibilidade subsidiária (COELHO, 2020).

De todo o exposto com relação ao artigo 51, importante trazer à pesquisa a análise realizada por Mendes e Martinez (2020, p. 8):

Pelo que significa, a nova atribuição do juízo da execução trará problemas de natureza estrutural com reflexos na qualidade da prestação jurisdicional daquela jurisdição. A considerar que o Ministério Público passará a ser o autor das execuções de tais penas, sublinhe-se, cuja natureza jurídica é de dívida de valor, haverá não só o aumento de atribuições deste órgão, mas também, por decorrência, destas varas sabidamente assoberbadas de trabalho. O risco de que esta alteração tenha como resultado a lentidão (ainda maior!) no andamento dos processos é real e evidente.

Sendo assim, mais uma vez verifica-se que, para a doutrina, a modificação trazida pela legislação não foi de todo benéfica, o que demonstra que, apesar de todo o processo para a configuração da nova lei, ainda existem pontos a serem debatidos.

Uma das mais importantes alterações trazidas pela nova legislação em comento se deu no artigo 75, que dispõe quanto ao tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade. A redação anterior trazia o limite de 30 anos, como se vê:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.
 §1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
 [...] (BRASIL, 1940).

Agora, o artigo possui a seguinte redação:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.
 §1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo (BRASIL, 2019c).

Observando a redação do artigo, em si, a mudança foi mínima, apenas a alteração do número 30, por 40. O impacto dessa mudança, entretanto, foi grande, aumentando em 10 anos o limite de tempo em que uma pessoa pode ficar encarcerada.

É certo que o artigo serve também como vedação a pena perpétua, estabelecendo um limite a ser respeitado, ainda que haja a soma de penas, como visto no parágrafo §1º e embasado por princípios fundamentais da Constituição Federal. Ainda assim, seriam duas as justificativas para o aumento registrado: o aumento de expectativa de vida no país, já que a redação anterior era de 1940 e, de lá para cá, houve um aumento expressivo na longevidade dos cidadãos brasileiros; e a busca de um maior aproveitamento efetivo da pena, em se tratando de seu caráter preventivo, tanto por causar maior intimidação ao agente que pretenda cometer um delito, quanto por manter por mais tempo encarcerado e fora da sociedade aquele que o cometeu (JUNQUEIRA *et al.*, 2021).

No artigo 83, que diz respeito ao livramento condicional, foram incluídas novas condições para a concessão do benefício. A redação do artigo segue a mesma trazidas pelas leis modificadoras de 1984 e 2016, excetuando-se a novidade trazida ao inciso III.

Dispõe o artigo, com o inciso na redação anterior:

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
 I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
 [...] (BRASIL, 1984, grifou-se).

Atualmente, assim é a redação do inciso: “III – Comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; [...]” (BRASIL, 2019c).

Pelo exposto, registra-se que a única modificação relevante é a necessidade de não haver o cometimento de falta grave nos 12 últimos meses, já que se presumia que comportamento satisfatório se referia ao bom comportamento do preso. Com a modificação, restou superada a súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça, que aduzia que “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional” (ASSUMPÇÃO, 2020; BRASIL, 2010).

Com a nova legislação aplicada ao Código Penal, foi incluído o artigo 91-A, da seguinte forma:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.
 § 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:
 I – de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e
 II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.
 § 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.
 § 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.
 § 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.
 § 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Sendo assim, o novo artigo dispõe que o condenado à pena superior à seis anos de reclusão sofrerá efeitos extrapenais da sua condenação (JUNQUEIRA *et al.*, 2021). Através do “confisco alargado”, previu-se “o alcance judicial ao patrimônio da pessoa acusada na

aparência considerado incompatível com seu rendimento lícito, cabendo a esta demonstrar que seus bens são fruto de atividades lícitas" (MENDES; MARTINEZ, 2020).

O artigo 116, que trata das causas impeditivas da prescrição, foi modificado em seu inciso II, cuja palavra “estrangeiro” foi substituída por “exterior” e teve a inclusão dos incisos III e IV, como se vê:

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:
 I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
 II – enquanto o agente cumpre pena no exterior;
 III – na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e
 IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Por si só, as inclusões são autoexplicativas. No caso da inadmissibilidade dos embargos de declaração ou dos recursos, a inadmissibilidade é causa suspensiva, e não interruptiva, para que essas vias não sejam utilizadas com intuito protelatório, buscando a prescrição (COÊLHO, 2020). O inciso IV está de acordo com o artigo 28-A, incluído pela Lei n. 13.964/2019 no Código de Processo Penal, que será abordado mais a frente, e se entende que após celebrado o acordo de não persecução penal, se não for cumprido ou rescindido, a prescrição não correrá (ASSUMPÇÃO, 2020).

Na parte especial do Código Penal também foram trazidas algumas importantes alterações ou inclusões. No artigo 121 foi incluído o inciso VII, que dispõe de mais uma qualificadora: “VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: [...]”. No artigo 141, que trata do aumento de pena nos crimes contra a honra, foram introduzidos os parágrafos 1º e 2º, dispondo que “Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro [...]” e “Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena” (BRASIL, 2019c).

Houve também inclusão no artigo 157, que trata do roubo, de um inciso VII no §2º e um §2º-B:

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
 [...]
 VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;
 § 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo (BRASIL, 2019c).

O inciso VII trouxe a menção específica de situação envolvendo arma branca, uma suposta nova qualificadora, entretanto, insta frisar que anteriormente era possível entender que o inciso I, revogado em 2018 pela Lei n. 13.354/2018, tratava tanto de arma de fogo, quanto de arma branca, já que mencionava vagamente o termo “arma” (JUNQUEIRA *et al.*, 2021).

Quanto ao §2-B, este é bastante claro, trazendo a previsão de pena em dobro para a ação de roubo envolvendo arma de fogo de uso restrito ou proibido.

O crime de estelionato, artigo 171 do Código Penal, teve a inclusão do §5º, nos seguintes termos: “§ 5º somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: I – a administração Pública, direta ou indireta; II – criança ou adolescente; III – pessoa com deficiência mental; ou IV – maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz” (BRASIL, 2019c).

Como visto, foram incluídas no artigo uma regra e uma exceção. A regra é a ação penal pública condicionada, que se procede mediante representação; já a exceção é que haverá ação penal pública incondicionada, ou seja, sem depender da manifestação de vontade da vítima, caso esta seja a Administração Pública direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 anos de idade ou incapaz (MARQUES, 2020).

Por fim, foi incluído um aumento na pena do crime de concussão, tipificado no artigo 316 do Código Penal. A reclusão, que era de dois a oito anos, passou a ser de dois a doze anos, mantendo-se a multa (BRASIL, 2019c).

Apresentadas as principais modificações ou inclusões ao Código Penal, passa-se às alterações feitas no Código de Processo Penal.

3.3.2 Alterações no Código de Processo Penal

Alterações importantes também foram trazidas ao Código de Processo Penal e, inicialmente, fala-se de uma das mais comentadas: a criação do Juiz de Garantias.

Foram incluídos os artigos os artigos 3-A à 3-F, relacionados ao Juiz de Garantias, como se expõe:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Apresentados os artigos incluídos, não cabe à presente pesquisa se aprofundar na conceituação do supracitado termo, mas, resumidamente, explica-se que o Juiz de Garantias se trata de haver um juiz que atue durante a investigação criminal, enquanto outro será responsável pela apuração e sentença. Ou seja, de forma prática, a inclusão trazida à lei garante a atuação de dois juízes acompanhando o processo penal, um na fase investigativa, responsável por decisões como a prisão ou a liberdade provisória, busca e apreensão, entre outros; e outro responsável por analisar o processo para a sentença. Os artigos tratam do assunto, delimitando regras e a forma de atuação (SANTANNA, 2020).

Foi incluído no Código de Processo Penal, também, o artigo 14-A, transcrito abaixo:

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

Conforme visto acima, o artigo 14-A trouxe a obrigatoriedade de haver a assistência por um defensor quando os investigados forem servidores da Segurança Pública, se o objeto “da investigação criminal for conduta relacionada ao uso da força letal e praticada no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações legais de exclusão da ilicitude (art. 23 do CP)” (JUNQUEIRA et al., 2020, p. 55). De forma sucinta, nas palavras de Assumpção (2020, p. 69): “O art. 14-A institucionalizou a defesa técnica no inquérito policial, especificamente para agentes de segurança pública (ou, como prescreve a lei, servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal)”.

Outra alteração ao Código de Processo Penal foi a modificação do artigo 28 em seu *caput* e a inclusão de dois parágrafos, bem como a inclusão do artigo 28-A:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial (BRASIL, 2019c).

A redação anterior do artigo 28 trazia um mecanismo utilizado para o controle judicial-administrativo no arquivamento de procedimentos investigativos, como o inquérito policial. Logo, caso o Ministério Público requeresse o arquivamento do feito, primeiro, através do controle judicial, o magistrado poderia homologar ou considerar equivocadas as razões do arquivamento; ou, não sendo esse o caso, poderia deflagrar o controle administrativo, devolvendo o procedimento de investigação para que o procurador geral pudesse apreciar, decidindo, ao final, sobre oferecer a denúncia ou designando o Ministério Público para tanto, ou insistindo no arquivamento (JUNQUERIA et al., 2020).

Pela nova legislação, a redação do artigo trouxe um mecanismo de controle exclusivamente administrativo, cabendo apenas aos órgãos do Ministério Público ordenar o arquivamento de forma direta, e não mais requerer ao juiz, devendo comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial (JUNQUERIA *et al.*, 2020).

Houve também, no mesmo código, a inclusão do artigo 28-A:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

O artigo 28-A trazido pela Lei n. 13.964/2019 cessou a discussão acerca da constitucionalidade formal do acordo de não persecução penal, incorporando ao Código de Processo Penal o acordo que já havia sido trazido na Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Código de Processo Penal também teve a redação do artigo 122 modificada, de modo que o *caput* agora aduz que “Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código”, revogando-se o parágrafo único e incluindo o artigo 124-A, com a seguinte redação: “Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos” (BRASIL, 2019c). Ambos os artigos são bastante explicativos e diretos.

No artigo 133 foi modificada a redação do *caput* e incluídos dois parágrafos, que substituíram o parágrafo único anterior. O *caput* passou a mencionar o Ministério Público como legitimado, após a sentença condenatória, para requerer a avaliação e a venda dos bens em leilão público, tendo sido decretado o perdimento destes. Já os parágrafos incluídos preveem que “§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. § 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial” (BRASIL, 2019c).

Ainda em se tratando de bens, houve também a inclusão do artigo 133-A, que dispõe sobre a utilização de bem sequestrado:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos

órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem (BRASIL, 2019c).

Já com relação às provas no Processo Penal, primeiramente foi incluído no artigo 157 o parágrafo 5º, prevendo que “O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão” (BRASIL, 2019c). Também foram incluídos os artigos 158-A à 158-F, que trazem a definição do que é cadeia de custódia como sendo “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”; e criam normas referentes ao manuseio e a coleta de vestígios (BRASIL, 2019c).

No artigo 282, foram modificados os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º. Assim, não há mais previsão da decretação de medidas cautelares de ofício, mas somente à requerimento das partes, além de haver um novo prazo de 5 dias para a manifestação sobre o pedido de medida cautelar, podendo o juiz, depois, revogar a medida cautelar de ofício ou a pedido das partes. Também houve inclusão acerca da prisão preventiva (BRASIL, 2019c).

Os artigos 283 e 287 tiveram sua redação alterada somente para aprimorar o que era previsto anteriormente, sem modificação de sentido, prevendo que “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (artigo 283); e “Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia” (artigo 287) (BRASIL, 2019c).

O artigo 310, com nova redação, passou a prever que cabe ao juiz promover a audiência de custódia no prazo máximo de até 24 horas, de forma que o parágrafo único foi substituído por outros quatro parágrafos:

[...]

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva (BRASIL, 2019c).

Do artigo 310 ao 316, as modificações ou inclusões trouxeram novas regras à prisão preventiva. Foram as modificações trazidas pela nova legislação:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313.

§ 1º

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

No artigo 492 foi modificada a redação do inciso e do parágrafo 2º, sendo incluídos um parágrafo 3º, um 4º e um 5º:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.” (NR)

Art. 313.

§ 1º

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

[...]

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Como visto, as modificações trouxeram importantes modificações sobre a prisão preventiva, como a determinação da execução provisória das penas caso a condenação seja igual ou superior a 15 anos, tendo sido proferida em Tribunal do Júri.

Finalizando a análise das modificações feitas ao Código de Processo Penal, citam-se também os artigos 564, que teve a inclusão do inciso V: “V – em decorrência de decisão carente de fundamentação”; o artigo 581, ao qual se incluiu o inciso XXV: “V – em decorrência de decisão carente de fundamentação”; e o artigo 638, cuja redação passou a ser “O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (BRASIL, 2019c).

3.3.3 Alterações na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984)

Na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) houve a modificação dos parágrafos do artigo 9º-A. Foi incluído um §1º-A e a inclusão dos §§ 2º a 8º:

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético (BRASIL, 2019c).

Tais modificações tratam da coleta de material genético do condenado por crime cometido dolosamente, “dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990” (BRASIL, 2019c).

Outra inclusão tratando de perfil genético foi a inclusão do inciso VIII ao artigo 50, que dispõe que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que “recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético” (BRASIL, 2019c).

No artigo 52, que dispõe quanto ao regime disciplinar diferenciado, houve modificação no *caput* e inclusão de incisos e parágrafos, os quais trouxeram novas regras com relação à duração máxima de falta grave; visitas quinzenais; direito à saída; entrevistas monitoradas; fiscalização do conteúdo de correspondência; e a garantia de um defensor presente em audiências judiciais. Também se definiu a aplicação do regime disciplinar diferenciado aos presos provisórios ou condenados, independentemente de serem nacionais ou estrangeiros, caso apresentem risco para a ordem e a segurança do local onde se encontram ou à sociedade ou caso existam suspeitas de seu envolvimento ou participação em organização criminosa ou milícia privada. Dentre outras inclusões, verifica-se que se houver indícios de que o preso é líder de alguma organização criminosa ou milícia privada, ou que sua atuação criminosa se dê em dois ou mais estados, deverá cumprir sua pena em estabelecimento prisional federal. Em qualquer uma das hipóteses mencionadas, o citado regime poderá ser prorrogado sucessivamente por períodos de um ano, se continuar sendo de alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade, ou se mantiver os vínculos com a organização criminosa ou milícia privada (BRASIL, 2019c).

No artigo 112 houve a alteração com relação à progressão de regime e a inclusão da proibição de saída temporária em caso de condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte (BRASIL, 2019c).

Feitas as principais considerações acerca das modificações trazidas à Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), traz-se a pesquisa, no próximo tópico e de forma sucinta, as principais modificações que a Lei n. 13.964/19 trouxe a outras legislações.

3.3.4 Outras alterações significativas

Além das modificações elencadas, foram trazidas também, pelo Pacote Anticrime, disposições que modificaram outras legislações, as quais serão apenas mencionadas no trabalho.

A principal a ser citada é a modificação à Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) que tornou hediondo o roubo com emprego de arma de fogo (MARQUES, 2020). Ainda, pelas alterações, o homicídio, o roubo e o furto qualificado são considerados hediondos a depender do modo de execução dos crimes (BRASIL, 2019c).

Outras modificações trazidas pela lei: na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), no artigo 17, §1º, §10-A e 17-A; na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06), no artigo 33, §1º, inciso IV; na Lei de Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/13), nos artigos 2º; 3º-A ao 3º-C; 4º; 4º-A, §7º; 5º, VI; 7º, §3º; 10-A ao 10-D, 11, § único; na Lei n. 12.037/09, que dispõe acerca da identificação criminal, artigos 7º-A e 7º-C; na Lei n. 9.296/96, lei que trata da interceptação telefônica, artigos 8º-A e 10º-A; na Lei n. 9.613/98, que trata da lavagem de dinheiro, no artigo 1º, §6º; no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), nos artigos 16 ao 18, 20 e 34-A; na Lei n. 11.671/18, que trata da transferência e inclusão de presos em presídios federais, nos artigos 2º, 3º, 10, 11-A e 11-B; na Lei n. 8.038/90, que institui normas e procedimentos a processos no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, no artigo 1º, §3º; na Lei n. 13.756/18, sobre o FNSP - Fundo Nacional de Segurança Pública, no artigo 3º, incisos V ao VIII; no Código de Processo Militar, no artigo 16-A, na Lei n. 13.608/18, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, nos artigos 4º-A ao 4º-C; e, por fim, na Lei n. 12.694/12, que trata sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, no artigo 1º-A (BRASIL, 2019c).

Feita, assim, uma breve descrição acerca das alterações mais relevantes promovidas pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), passa-se ao estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

O presente capítulo visa analisar as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça que dispõem acerca da Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime.

Para que fosse possível uma análise detalhada e bem elaborada, estruturou-se o capítulo visando trazer, inicialmente, as jurisprudências relativas as alterações no Código Penal, depois as jurisprudências relativas ao Código de Processo Penal, seguindo pelas jurisprudências acerca das modificações trazidas à Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) e, por fim, elencaram-se alguns julgados de outras modificações, trazidas pela lei em comento, nas leis especiais. Esclarece-se que se a presente pesquisa se limitou a apresentar os julgados de maior relevância, dado os inúmeros entendimentos já proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça até o momento.

4.1 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL

Inicialmente, serão analisadas a jurisprudência acerca das modificações do Código Penal. Passa-se à análise.

4.1.1 Pena de multa

Como visto no capítulo anterior, a modificação trazida pela Lei n. 13.964/2019 ao artigo 51 do Código Penal tem relação com o juízo de execução da pena de multa. Anteriormente à mencionada lei, o Supremo Tribunal Federal trouxe como possibilidade de, em caso de o Ministério Público não executar a pena de multa no prazo de 90 (noventa) dias, esta ser executada, de forma subsidiária, pela Fazenda Pública, porém, a nova redação dada pela Lei n. 13.964/2019 excluiu essa possibilidade (COELHO, 2020). Pela jurisprudência, entretanto, verifica-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA CRIMINAL. EXECUÇÃO DA DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 51 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento dos processos em andamento, referentes ao Tema 1.029 da repercussão geral. 2. **O acórdão recorrido observou o entendimento deste Superior Tribunal sobre a interpretação do art. 51 do CP ao afirmar a legitimação subsidiária da Fazenda Pública para a execução da multa criminal**

em caso de inércia do Ministério Público, mesmo após a edição da Lei 13.964/2019, o que está conforme o julgamento da ADI n. 3.150/DF. 3. Agravo regimental não provido (BRASIL, 2023a, grifou-se)

Sendo assim, ainda que a nova legislação tenha excluído tal possibilidade, a jurisprudência afirma a legitimação subsidiária da Fazenda Pública para a execução da pena de multa, caso haja a inércia do Ministério Público. É o que se verifica acima, do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.124.534/PR, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em fevereiro de 2023.

4.1.2 Crime de estelionato

O § 5º do artigo 171 do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabeleceu que o crime de estelionato somente se procede mediante representação da vítima. Em outras palavras, a referida representação é condição de procedibilidade para a ação penal de estelionato (BRASIL, 2019c).

Dada a normativa, foi levado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão da retroatividade da regra, já que anteriormente ao Pacote Anticrime, se tratava de ação pública incondicionada. Com a questão em pauta, a Terceira Seção, por intermédio do julgamento do Habeas Corpus n. 610.201/SP, em 23 de março de 2021, com relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, consolidou o entendimento de que a nova regra constante do artigo 171, § 5º, do Código Penal, não alcança os processos em que já houve o oferecimento da denúncia antes da vigência da Lei n. 13.964/2019. Transcreve-se ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTELIONATO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. WRIT INDEFERIDO. 1. **A retroatividade da norma que previu a ação penal pública condicionada, como regra, no crime de estelionato, é desaconselhada por, ao menos, duas ordens de motivos.** 2. **A primeira é de caráter processual e constitucional, pois o papel dos Tribunais Superiores, na estrutura do Judiciário brasileiro é o de estabelecer diretrizes aos demais Órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, verifica-se que o STF, por ambas as turmas, já se manifestou no sentido da irretroatividade da lei que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do CP.** 3. **Em relação ao aspecto material, tem-se que a irretroatividade do art. 171, §5º, do CP, decorre da própria mens legis, pois, mesmo podendo, o legislador previu apenas a condição de procedibilidade, nada dispoendo sobre a condição de prosseguibilidade. Ademais, necessário ainda registrar a importância de se resguardar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (art. 25 do CPP), quando já oferecida a denúncia.** 4. Não bastassem esses fundamentos, necessário registrar, ainda, prevalecer, tanto neste STJ quanto no STF, o entendimento "a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem

interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades" (AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018). 6. Habeas corpus indeferido (BRASIL, 2021a, grifou-se).

Do julgado acima transcrito, verifica-se que apesar de se considerar, de certa forma, uma mudança “benéfica”, esta não alcança os processos em que já houve o oferecimento da denúncia, seguindo estes, portanto, como ação penal pública incondicionada.

4.1.3 Livramento condicional

Quanto ao livramento condicional, a legislação do Pacote Anticrime trouxe uma nova condição para a concessão do benefício, considerada como a única modificação relevante ao artigo 83 do Código Penal, que trata dos requisitos do instituto, que é a necessidade de não haver o cometimento de falta grave nos 12 (doze) últimos meses (BRASIL, 2019c). A nova condição acabou por superar a súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual a falta grave não interrompia o prazo para obtenção do livramento condicional (BRASIL, 2010).

Neste sentido, assim dispõe a jurisprudência recente do mesmo Tribunal, conforme ementa do julgamento do Agravo Regimental Agravo em Recurso Especial n. 1.961.889/MG, de relatoria do Ministro Jesuíno Rissato:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA DA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - **O entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução da pena constitui motivo suficiente para denegar a concessão do livramento condicional por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal, sendo certo que não há lapso temporal para a aferição do requisito subjetivo, devendo o magistrado analisar todo o período de cumprimento da pena"** (AgRg no REsp n. 1.458.035/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 22/2/2016). II - **O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019 da comprovada ausência de falta grave nos últimos 12 meses, constitui pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional. Tal critério não limita a análise ao requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, de forma devidamente fundamenta, do mérito do apenado.** III - A análise do apelo nobre não demandou a incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, mas tão-somente a reavaliação jurídica dos fatos expressamente admitidos e delineados no acórdão objurgado. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2021b, grifou-se).

Nos termos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.961.889/MG, com relatoria do Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 25 de novembro de 2021, a Quinta Turma do Tribunal considera, como prevê a lei, o histórico prisional do apenado para deferir, ou não, o livramento condicional. Logo, em havendo o cometimento de falta grave no período dos 12 meses anteriores ao pedido, não há a concessão do benefício, eis que se trata de pressuposto objetivo.

Convém mencionar também o decidido no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 660.197/SP, julgado em 17 de agosto de 2021, tendo relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO DO REGIME FECHADO. COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO MACULADO POR INÚMERAS FALTAS GRAVES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos. 2. O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consubstanciado no não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional; não limita a avaliação de conduta satisfatória durante o período de resgate da pena. 3. As instâncias ordinárias reconheceram não possuir o apenado do regime fechado mérito para a transferência ao último estágio do sistema progressivo, haja vista o histórico prisional maculado pelo total de nove atos de indisciplina, consistentes em tumultos, agressão a sentenciado, posse de celular, abandono, apreensão de entorpecentes etc. A última conduta desabonadora, reabilitada administrativamente em 3/1/2019, não era tão antiga a ponto de ser desconsiderada, em 11/2/2021, quando Magistrado indeferiu a benesse do art. 83 do CP. 4. A lei federal não dispõe sobre o período depurador das faltas disciplinares, por isso, é necessário suprir a lacuna. Por analogia, o julgador poderá valer-se, por exemplo, de normas que regulamentam a eliminação dos efeitos de uma condenação anterior (arts. 64, I, e 94, ambos do CP) ou mesmo do entendimento jurisprudencial sobre a prescrição da pretensão disciplinar, sempre atento às características da falta grave e ao montante de pena a cumprir. Diante da situação específica do sentenciado do regime fechado, que reiterou o proceder negativo durante anos, não se verifica o direito ao esquecimento. 5. Agravo regimental não provido (BRASIL, 2021c, grifou-se).

Depreende-se do caso acima que, ainda que a última falta tenha ocorrido há mais de 12 (doze) meses, considerando o histórico do apenado, não deveria ser desconsiderada. Portanto, não havendo comportamento satisfatório e demais considerações, não há como se ignorar o número de faltas graves cometidas, no entendimento do Tribunal.

4.2 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Feita a análise jurisprudencial no âmbito das alterações promovidas no Código Penal, passa-se a verificar o entendimento que vem sendo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aquelas mudanças introduzidas no Código de Processo Penal.

4.2.1 Acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal que, recordando, prevê que diante dos casos de não arquivamento e de confissão formal de prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, poderá o Ministério Público “propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, certamente se trata de umas das principais inovações trazidas pelo Pacote Anticrime (BRASIL, 2019c).

De fato, o acordo traz medidas alternativas a fim de beneficiar a justiça criminal ao, por intermédio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, proporcionar a redução das demandas judiciais, e, sem dúvidas, promove benefícios também ao investigado.

Contudo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se trata de direito subjetivo do investigado, devendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades de cada caso e a seu critério. É o que se observa do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 171.883/RS, datado de 28 de fevereiro de 2023, de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14º, DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO ÓRGÃO REVISOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE DO PARQUET. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - Embora haja precedente deste Tribunal no sentido de que a inexistência de confissão formal e circunstanciada na fase do inquérito policial não poderá obstar a celebração do acordo de não persecução penal, desde que haja manifestação da defesa, oportunidade em que será designada audiência para que o acusado cumpra o requisito em tela, tem-se que no presente caso esse procedimento seria inviável, diante da manifestação do órgão superior pela impossibilidade de celebração do referido acordo que, como bem observado pelas instâncias ordinárias, **não constitui direito subjetivo do acusado, estando dentro da discricionariedade do Ministério Público como titular da ação penal.** III - Não compete ao Poder Judiciário determinar nova análise do pedido defensivo, uma vez que todas as providências legais já foram devidamente cumpridas pelas instâncias ordinárias, sendo caso de deferência a afirmação constante do aresto vergastado no sentido de que "O Juízo a quo adotou as medidas que lhe competiam para auferir a possibilidade de oferecimento do acordo em favor do paciente, o que foi negado pela

Instância revisora do Ministério Público. Mais não lhe cabia fazer. A análise da conveniência da medida incumbe somente ao Ministério Público, que decide, de forma discricionária, a respeito de sua procedibilidade conforme requisitos previstos em Lei" (fl. 101). IV - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2023b, grifou-se).

Ainda acerca do tema, verifica-se entendimento do Superior Tribunal acerca da possibilidade de aplicar o acordo não persecução penal a fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que ainda não recebida a denúncia. É o que se verifica do julgamento do Habeas Corpus n. 615.113/SP, de relatoria do Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgado em 16 de novembro de 2021, cuja ementa transcreve-se abaixo:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ABUSO DE CONFIANÇA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. DELITO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CRITÉRIO OBJETIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. QUALIFICADORA RELATIVA AO ABUSO DE CONFIANÇA. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. NATUREZA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 511/STJ. RÉU REINCIDENTE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO. NÃO CABIMENTO. 1. No julgamento do HC 628.647/SC em 9/3/2021, a Sexta Turma, por maioria de votos, alinhando-se ao entendimento da Quinta Turma, firmou compreensão de que, **considerada a natureza híbrida da norma e diante do princípio tempus regit actum em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia.** [...]. 6. Habeas corpus denegado (BRASIL, 2021d, grifou-se).

Recentemente, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.035.799/SP, em 14 de fevereiro de 2023, de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, o entendimento restou reafirmado, veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Lei n. 13.964/19 (com vigência superveniente a partir de 23.01.2020), na sua parte processual, é dotada de aplicação imediata, embora sem qualquer tom de retroatividade. Diante disso, aliás, como ocorre com a legislação processual penal em geral, vigora o princípio do tempus regit actum - nos termos do próprio art. 2º do CPP. II - Corroborando, o col. Supremo Tribunal Federal: "Nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a lei adjetiva penal tem eficácia

imediate, preservando-se os atos praticados anteriormente à sua vigência, isso porque vigora, no processo penal, o princípio 'tempus regit actum' segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo" (AI n. 853.545 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/03/2013, grifei). III - **A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior se consolidou no sentido de que a referida benesse legal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação**, porquanto a denúncia foi recebida em 16/05/2019, antes da vigência da Lei n. 13.964/2019. IV - Nesta linha, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, manifestando-se pela Comissão Especial denominada GNCCRIM, editou em o enunciado n. 20, que dispõe, in verbis: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia". Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2023c, grifou-se).

Por fim, cumpre trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.937.587/SP, em 23 de novembro de 2021, de relatoria do Ministro Olindo Menezes, no sentido de que, não obstante a discricionariedade do Ministério Público em propor ou não o acordo de não persecução penal, a recusa no seu oferecimento deve ser motivada. Inclusive, no julgamento, a Sexta Turma entendeu que diante da recusa imotivada antes do oferecimento da denúncia, caberia sua aplicação retroativa. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 168, § 1º, III, DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.964, DE 24/12/2019. VIGÊNCIA ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECUSA MOTIVADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. 1. "O acordo de não persecução penal, inovação inserida em nosso ordenamento jurídico pelo art. 28-A, do Código de Processo Penal - CPP, tem sua retroatividade limitada aos processos em que ainda não houve o recebimento da exordial acusatória" (AgRg no HC 619.465/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021) 2. Hipótese em que a ação penal foi ajuizada em 2/12/2019, sendo a denúncia rejeitada pelo Juízo de origem em 15/1/2020, com o posterior recebimento da denúncia pela Corte a quo, em 28/8/2020. 3. **Considerando a ausência de recusa motivada do Ministério Público quanto ao acordo de não persecução penal antes do recebimento da denúncia, cabível a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP, que veio ao mundo jurídico pela Lei n. 13.964/2019.** 4. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2021e, grifou-se).

Como visto, são diversos os entendimentos acerca da normativa do acordo de não persecução penal, sendo um tema que, possivelmente, poderá gerar ainda mais pauta no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, haja os benefícios que pode produzir a todos os membros da ação penal.

4.2.2 Prisão preventiva

O Código de Processo Penal, na redação anterior de seu artigo 311, trazia a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz, no curso da ação penal (BRASIL, 1941). Com a Lei n. 13.964/2019, contudo, ao artigo 311 foi conferida nova redação, retirando tal possibilidade. Conforme nova regra: “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial” (BRASIL, 2019c).

Veja-se que, de fato, a nova redação do artigo 311 do Código de Processo Penal afastou a possibilidade de juiz decretar prisão preventiva de ofício, sendo necessário o prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente, ou, ainda, a representação da autoridade policial.

Com a vedação em vigor, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de igual forma, que não é possível a conversão, também de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, sem a necessária prévia requisição ou representação. A título de exemplo, transcreve-se a ementa proferida no julgamento do Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 653.425/MG, julgado em 16 de novembro de 2021, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA DE OFÍCIO. ARTS. 310, II, E 311 DO CPP. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, não está o órgão julgador obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes, somente caracterizando negativa de prestação jurisdicional a ausência de manifestação sobre matéria essencial, o que não ocorreu na espécie. 2. Os embargos não comportam acolhimento, pois a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que **não é possível a decretação da prisão preventiva de ofício em face do que dispõe a Lei 13.964/2019, mesmo se decorrente de prisão em flagrante e se não tiver ocorrido audiência de custódia. Isso porque não existe diferença entre a conversão da prisão em flagrante em preventiva e a decretação da prisão preventiva como uma primeira prisão.** Precedente. 3. Embargos de declaração rejeitados (BRASIL, 2021f, grifou-se).

Recentemente, o entendimento foi novamente reafirmado, conforme se verifica do julgamento do Habeas Corpus n. 651.239/CE, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2 de agosto de 2022, veja-se:

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

CUSTÓDIA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Impetração que se restringe à tese de ilegalidade da manutenção da prisão cautelar do paciente no édito condenatório, sem manifestação prévia do órgão acusatório. 2. **Como cediço, as alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, buscaram reforçar o sistema acusatório, a partir do que ficou vedada a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte passaram a não mais admitir a conversão, também de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, mostrando-se imprescindível o prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.** 3. Hipótese em que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeiro grau, após requerimento expresso do Ministério Público estadual. Posteriormente, por ocasião da prolação da sentença condenatória, a segregação processual foi apenas mantida pelo Magistrado singular (e não decretada, como afirma a defesa). Ilegalidade não verificada. Inexistência de decretação de prisão, de ofício, pelo juiz. 4. Ordem denegada (BRASIL, 2022b, grifou-se).

Convém salientar, também, o Superior Tribunal de Justiça vem emitindo decisão no sentido de que a manifestação posterior do Ministério Público acerca de prisão preventiva decretada supre o vício de formalidade do prévio requerimento, determinado pelo artigo 311 do Código de Processo Penal, afastando, por consequência, eventual alegação de decretação de prisão de ofício pelo juiz. Veja-se a ementa do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 152.473/BA, julgado em 19 de outubro de 2021, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 311 DO CPP. NÃO VERIFICADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A manifestação posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de ofício e de violação do art. 311 do CPP.** 2. A fuga do distrito da culpa caracteriza a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, fundamento idôneo para decretar a segregação cautelar. 3. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2021g, grifou-se).

Ainda sobre prisão preventiva, o §1º do artigo 315, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019 estabeleceu que em caso de sua decretação ou outra medida cautelar, na motivação, o juiz deverá indicar, de forma concreta, a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida adotada (BRASIL, 2019c).

Acerca dessa inclusão normativa, da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que as turmas penais vêm afirmando o dispositivo. É o que verifica do julgado transcrito abaixo, em que a medida cautelar de suspensão do exercício de função

público restou revogada em virtude de não ter sido demonstrado a indispensabilidade da atual restrição (BRASIL, 2020). Veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SUPOSTOS FATOS DELITUOSOS PRATICADOS NOS ANOS DE 2013 E 2014. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA EM 2019. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA E CONCRETA. ART. 315, § 1.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. 1. A ofensa ao princípio da contemporaneidade ficou evidenciada na presente hipótese, em razão do decurso de longo período de tempo entre os supostos fatos delituosos e a determinação de afastamento da Paciente do cargo de Vereadora. 2. Com efeito, a Paciente foi denunciada, em 30/04/2019, pela suposta prática do crime de concussão, pois, entre o início de 2013 e meados de 2014, em razão do exercício do mandato de Vereadora, teria exigido de servidores comissionados parte de seus vencimentos mensais, como condição para a manutenção de seus cargos. 3. Em 12/11/2019, por ocasião do recebimento da denúncia, a Juíza processante acolheu o requerimento apresentado pelo Parquet de suspensão do exercício da função pública exercida pela Acusada (art. 319, inciso VI, do CPP), ou seja, após mais de 5 (cinco) anos da ocorrência, em tese, do último fato delituoso (meados de 2014), não tendo, nesse período, ocorrido qualquer situação nova ou fundamento idôneo, amparado em dados concretos e recentes, que evidenciassem a necessidade da aplicação da referida medida cautelar. 4. **Assim, em que pese, de fato, a gravidade e a reprovabilidade das condutas imputadas à Paciente, não foi demonstrada a indispensabilidade atual da restrição nos termos da jurisprudência desta Corte e do art. 315, § 1.º, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019.** Precedentes. 5. Cabe ainda consignar que, a despeito da ligação, em tese, do aludido crime com a função pública ocupada e de ter a Paciente continuado a exercer o cargo em razão da sua reeleição, não se pode afirmar, hipoteticamente e de forma genérica, que a sua permanência no exercício do mandato pressupõe um risco à apuração dos fatos ou de reiteração das supostas práticas criminosas, pois não há notícias atuais sobre o cometimento de novos delitos ou de qualquer tentativa de obstrução da instrução processual por parte da Acusada. 6. Ordem de habeas corpus concedida para, ratificando a liminar deferida, revogar a medida cautelar imposta à Paciente de suspensão do exercício de sua função pública de Vereadora do Município de Bertiooga/SP, sem prejuízo de nova fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), por fato superveniente, desde que de forma fundamentada (BRASIL, 2020, grifou-se).

Também acerca da prisão preventiva, impende mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da regra introduzida mediante inclusão do parágrafo único no artigo 316 do Código de Processo Civil, pelo Pacote Anticrime, que prevê que uma vez decretada a prisão preventiva, deverá, de ofício, ser revisada a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de se tornar ilegal (BRASIL, 2019c).

Não obstante o prazo previsto para revisão da prisão, o Superior Tribunal Justiça vem entendendo que não se trata de prazo peremptório. Logo, eventual atraso na aplicação da regra não implica em imediata liberdade do encarcerado. É o que se extrai do julgamento do

Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 697.019/MG, datado de 3 de novembro de 2021, com relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ART. 316 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Eventual excesso de prazo no julgamento de apelação deve ser aferido com base na quantidade de reprimenda imposta por sentença condenatória. 3. **O prazo estabelecido na redação do art. 316, parágrafo único, do CPP, para revisão da custódia cautelar a cada 90 dias, não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução do ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.** 4. A revisão de ofício da necessidade de manutenção da prisão cautelar a cada 90 dias (art. 316, parágrafo único, do CPP) cabe tão somente ao órgão prolator da decisão, ou seja, ao juiz ou tribunal que decretou a custódia preventiva. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido (BRASIL, 2021h, grifou-se).

Quanto ao cabimento do instituto, o artigo 282, em seu § 6º, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, trouxe a expressa determinação de que somente será cabível a prisão preventiva quando não cabível a substituição por outra medida cautelar (BRASIL, 2019c). Em consonância, assim vem reafirmando a jurisprudência, conforme se verifica do julgamento do Habeas Corpus n. 650.847/SP, datado de 14 de junho de 2021, com relatoria do Ministro Olindo Menezes, veja-se:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO DE ICMS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. SUFICIÊNCIA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO COM EXTENSÃO À CORRÉ. EFEITO EXTENSIVO. 1. Orienta-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que **apenas se justifica a prisão antecipada quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa**, nos termos do art. 319 do CPP. Determinação expressa do art. 282, § 6º - CPP, com a redação da Lei 13.964, de 24/12/2019. [...] (BRASIL, 2021i, grifou-se).

Como visto da análise dos julgados apresentados, a Lei n. 13.964/2019 trouxe mudanças significativas à prisão preventiva, que vêm sendo confirmadas e aplicadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

4.3 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N. 7.210/84)

Neste tópico, far-se-á breve análise da alteração envolvendo a progressão de regime no âmbito da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84).

4.3.1 Progressão de regime

O artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), trouxe, a partir da redação dada pelo Pacote Anticrime, novos percentuais de cumprimento da pena para fins de progressão de regime. Conforme artigo 112, inciso V, aos condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, desde que sejam réus primários, é admitida a progressão de regime quando cumprida 40% da pena (BRASIL, 2019c). Acerca do referido dispositivo, verifica-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decisões interessantes.

No julgamento dos Recursos Especiais n. 1.910.240/MG e 1.918.338/MT, em maio de 2021, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 1084), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante” (BRASIL, 2021j).

Veja-se, pois, que o colendo Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação retroativa da regra de progressão de regime prevista no artigo 112, inciso V, porém, desde que sejam casos em que o crime hediondo ou equiparado não tenha resultado em morte da vítima e que os apenados não tenham reincidência em delito semelhante. Transcreve-se ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). DIFERENCIAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA GENÉRICA E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSOS RELATIVOS AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PATAMARES PREVISTOS PARA OS APENADOS PRIMÁRIOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PATAMAR HODIERNO INFERIOR À FRAÇÃO ANTERIORMENTE EXIGIDA AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calçados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica. 2. **Evidenciada a ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado, mas reincidentes genéricos, impõe-se ao Juízo da execução penal a integração da norma sob análise, de modo que, dado o óbice à analogia in malam partem, é imperiosa a aplicação aos reincidentes genéricos dos lapsos de progressão referentes aos sentenciados primários.** 3. **Ainda que provavelmente não tenha sido essa a intenção do legislador, é irrefutável que de lege lata, a**

incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, instituiu conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna. [...] (BRASIL, 2021j, grifou-se).

Além disso, prevê o artigo 112, inciso VI, alínea “a” do Código de Processo Penal, que a progressão de regime se dará quando cumprido, ao menos, 50% da pena, se o apenado for “condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário” (BRASIL, 2019c). No tangente ao referido dispositivo, constata-se o entendimento, a fim de beneficiar o réu, mediante o instituto de analogia em *bonam partem*, de aplicação da regra para os condenados pela prática de crime hediondo com resultado morte, mesmo quando constatada a reincidência, porém, desde que tal reincidência seja pela prática de em crimes comuns. É o que se verifica do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.932.143/MG, em 20 de setembro de 2021, com relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO (COM RESULTADO MORTE) E REINCIDENTE EM DECORRÊNCIA DE CRIME COMUM. OMISSÃO LEGISLATIVA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 50% DA PENA. OFENSA A ARTIGOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), a qual, em seu art. 112, modificou a sistemática da progressão de regime, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender da natureza do crime. 2. **No presente caso, o recorrido foi sentenciado por crime hediondo com resultado morte, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crimes comuns. Entretanto, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia in bonam partem, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal.** 3. Não cabe em recurso especial a apreciação da suposta ofensa aos princípios da individualização da pena e da isonomia (art. 5º, caput e inciso XLVI, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Col. Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2021k, grifou-se).

Também, cabe transcrever julgamento mais recente, datado de 28 de novembro de 2022, do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.995.489/MG, de relatoria também do Ministro Joel Ilan Paciornik:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). OMISSÃO LEGISLATIVA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PREVISTO NO ART. 112, VI, "A", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), a qual, em seu art. 112, modificou a sistemática da progressão de regime, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender da natureza do crime. 2. **No presente caso, o agravado foi sentenciado por crime hediondo com resultado morte, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crimes comuns. Entretanto, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia in bonam partem, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal. Precedentes. [...]** (BRASIL, 2022c, grifou-se).

Como se vê, a justificativa para aplicação do referido percentual mediante analogia a benefício do réu se dá pelo simples fato de que o referido artigo não dispôs do percentual de cumprimento de pena para progressão de regime nesse caso específico em que o condenado pratica crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, mas é reincidente em crimes comuns.

De fato, em relação aos crimes hediondos ou equiparados, o artigo 112 do Código de Processo Penal apenas traz regras, além daquela já mencionada constante do inciso V, alínea "a", para os casos em que o réu for primário, reincidente específico em crime hediondo ou equiparado e reincidente específico com resultado morte (BRASIL, 2019c).

4.4 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES EM LEIS ESPECIAIS

Neste tópico final da pesquisa, trar-se-á a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça proferido em leis especiais. Passa-se ao estudo.

4.4.1 Lei de crimes hediondos (Lei n. 8.072/90)

O artigo 2º da Lei n. 8.072/90, mais conhecida como Lei de Crimes Hediondos, traz que os crimes de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além do terrorismo, serão insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança. Por sua vez, o §2º do mesmo artigo previa que a progressão de regime para os condenados em tais crimes dar-se-ia “após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente” (BRASIL, 1990). Contudo, com a Lei n. 13.964/2019, referido parágrafo restou revogado (BRASIL, 2019c).

Acoplado a isso, o artigo 112, §5º, da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), incluído pela Lei n. 13.964/2019, passou a prever que “não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006” (BRASIL, 2019c), isto é, o tráfico privilegiado previsto na Lei n. 11.343/2006 – Lei de Drogas (BRASIL, 2006).

Dada as alterações, ao julgar o Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 729.332/SP, em 19 de abril de 2022, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, entendeu que a modificações promovidas não retiram a equiparação do delito de tráfico de entorpecentes a crime hediondo, eis que tal equiparação consta prevista na própria Constituição Republicana (BRASIL, 2021).

O entendimento restou fixado ao rejeitar Habeas Corpus no qual a parte buscava o reconhecimento de que o tráfico de drogas haveria perdido a sua equiparação como crime hediondo após a vigência do Pacote Anticrime, exigindo-se, com isso, a aplicação, a tal delito, das frações de progressão de regime previstas na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) para os crimes comuns (BRASIL, 2021).

Em que pese a normativa prevista no artigo 112, §5º, da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), o julgado deixa claro que não autoriza deduzir que a mesma descaracterização seja estendida ao crime de tráfico de drogas não privilegiado (BRASIL, 2021). É o que se verifica da ementa transcrita abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) COMO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. CLASSIFICAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. [...]. **2. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.** 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos" (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe 16/09/2016). **4. O fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas.** [...]. 6. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2021f, grifou-se).

Recentemente, o entendimento foi reafirmado no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 759.395/SC, em fevereiro de 2023, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Jesuíno Rissato, conforme se verifica da ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. HEDIONDEZ EQUIPARADA. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. **1. A Lei n. 13.964/2019 não retirou o caráter de equiparado a hediondo do crime de tráfico de drogas. O caráter hediondo somente é retirado quando incide a figura do tráfico privilegiado,** o que não é o caso dos autos, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118.533/MS. **2. Além disso, de acordo com entendimento desta Corte, "a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal"** (AgRg no HC 729.332/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2022). 3. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2023d, grifou-se).

Outra modificação discutida foi com relação ao crime de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração ou qualquer outro sinal de identificação raspada, que, por equiparação ao crime de posse/porte de arma ou equipamento de uso restrito, considerava-se de caráter hediondo, pela aplicação da Lei n. 13.497/2017 (BRASIL, 2017). O Pacote Anticrime, entretanto, modificou o entendimento, não considerando mais o caráter hediondo do crime de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração ou qualquer outro sinal de identificação raspado ou adulterado (BRASIL, 2019c).

Referido entendimento vem sendo confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Como exemplo, cita-se a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial n.

1.907.730/MG, julgado em 24 de agosto de 2021, com relatoria do Ministro Olindo Menezes, transcrita abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV - LEI 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.497/2017 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.964/2019. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NATUREZA HEDIONDA AFASTADA. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO. [...]. 3. Prevalecia nesta Corte o entendimento de que, ao ser qualificada a posse/porte de arma ou equipamento de uso restrito, idêntico tratamento deveria ser concedido às figuras delitivas trazidas por equiparação legal, reconhecendo-se, inclusive, a hediondez das condutas praticadas após a edição da Lei 13.497/2017, que alterou o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.072/90. 4. **A 6ª Turma, todavia, passou a considerar que, a partir da edição da Lei 13.964/2019, não ostenta caráter hediondo o crime de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado [...]** (BRASIL, 2021m, grifou-se).

A Lei n. 13.964/2019 também trouxe modificações acerca da progressão de regime quando aos crimes hediondos, que antes era regida pela própria Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) e passou a ser regida pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84). O julgado abaixo (Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 676.723/RS, julgado em 13 de outubro de 2021, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca) dispõe acerca desta modificação:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA EM CRIME HEDIONDO. CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. 4. **Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84.** 5. **A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito.** 6. No caso, o paciente é reincidente em crime hediondo, o que acarreta o cumprimento de 60% da pena para fins de progressão de regime prisional. 7. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2021n, grifou-se).

Como o julgado demonstra, atualmente a progressão de regime atende a critérios completamente novos, com percentuais distintos para cada grupo, dependendo da natureza do delito, os quais se relembram abaixo, conforme nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (BRASIL, 2019c)

Da análise do artigo supratranscrito, é certo que a Lei n. 13.964/2019 trouxe critérios mais específicos e também mais rigorosos em comparação com as legislações anteriores.

4.4.2 Lei n. 11.671/2008

A Lei n. 11.671/2008 dispõe acerca da transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Nesse prisma, seu artigo 10 prevê que a inclusão de preso em tais estabelecimento deve ser excepcional e por prazo determinado. Por sua vez, seu § 1º dispunha que “o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência”. (BRASIL, 2008).

Com a promulgação da Lei n. 13.964/2019, foi dada nova redação ao § 1º do artigo 10, estendendo o prazo inicial de permanência do preso em presídio federal de 360 (trezentos e sessenta) dias, como visto, para 3 (três) anos, e determinando a possibilidade de renovação por iguais períodos, desde que solicitados motivadamente pelo juízo de origem e se persistirem os motivos que a determinaram inicialmente (BRASIL, 2019c).

Dada a alterações, por intermédio do Recurso em Habeas Corpus n. 154.361/PR, a título de exemplo, foi levado ao Superior Tribunal de Justiça a alegação de que a nova regra é mais gravosa ao encarcerado, já que aumenta o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta)

dias para 3 (três) anos permitindo a renovação por igual período, não sendo, assim, passível de retroatividade (BRASIL, 2021o).

Em sede de decisão monocrática, o Ministro Relator do caso Reynaldo Soares da Fonseca proferiu entendimento explicitando que houve extensão do prazo final, porém, quanto ao prazo final, isto é, de renovação do cárcere, nunca restou especificado pela Lei n. 11.671/2008, já que a redação anterior exigia, tão somente, motivação pelo juiz de origem. Para o Ministro, não haveria, assim, sequer razões para retroação da lei, já que a nova redação do § 1º do artigo 10 não trouxe inovações quanto ao prazo final de permanência em estabelecimento prisional federal. (BRASIL, 2021o).

Após interposição de Agravo Regimental sob referida decisão monocrática, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reforçou que não houve agravamento na lei, de modo que persistindo os motivos para a permanência do indivíduo em presídio federal de segurança máxima, inexistente ilegalidade na renovação de sua permanência por mais 3 (três) anos (BRASIL, 2021o). Transcreve ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENADO ENVOLVIDO EM LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDENTE NA PRÁTICA DE CRIMES DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO DE FUGAS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE DE RENOVAÇÃO ANTES MESMO DA ALTERAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. 2. A Lei n.º 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima" (RHC n. 44.915/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 10/2/2015). 3. Desse modo, **não houve agravamento na lei quanto ao prazo máximo, ou seja, prazo de renovação do executado na penitenciária federal, não havendo que falar, portanto, em retroatividade da nova lei. Com isso, desde que persistam os motivos para a permanência do recorrente na penitenciária federal de segurança máxima, não há ilegalidade na renovação da permanência do preso por mais 3 anos.** [...] 6. Agravo improvido. (BRASIL, 2021º, grifou-se).

Veja-se, pois, que passível a aplicação de renovação da prisão pelo prazo de 3 (três) anos, na forma da nova redação do artigo 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2018, sem que isso implique na caracterização de retroação de norma em malam partem para o encarcerado.

4.5 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

Inicialmente, interessante que se faça uma análise em específico sobre a própria Lei n. 13.964/2019, chamada de “Pacote Anticrime”. Como demonstrado no capítulo anterior, o legislador editou a referida lei buscando “endurecer” as leis brasileiras que tratam de crimes, o que desde logo se pôde ver no próprio nome.

Como exemplo, citam-se algumas das mudanças mais comentadas, como o aumento do tempo de cumprimento máximo da pena e as novas regras para progressão de regime em crimes hediondos.

Apesar de muitas opiniões positivas, existem também as críticas, algumas já citadas também no capítulo anterior, de modo que as mudanças não são, em si, unanimidade entre as opiniões. Nessa perspectiva, tem-se no Superior Tribunal de Justiça a missão de enfrentar possíveis entendimentos que surgem a partir das alterações positivadas na Lei n. 13.964/2019.

Traçando-se um paralelo, portanto, com os julgados trazidos do Superior Tribunal de Justiça e em análise ao entendimento deste Tribunal, verifica-se que, em geral, houve boa recepção das novas normas, com poucas interpretações extensivas. Na maioria das vezes, o julgador se limitou ao dizer da lei, passando a interpretar de forma diversa em casos de necessidade, ou não, da retroatividade da lei.

Somente se viu entendimento bastante diverso no que diz respeito à pena de multa, quando, apesar de a nova redação dada pela Lei n. 13.964/2019 excluir a possibilidade de, em caso de o Ministério Público não executar a pena de multa no prazo de 90 (noventa) dias, esta ser executada, de forma subsidiária, pela Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça, como visto, manteve o entendimento anterior.

Sendo assim, verifica-se que, em geral, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado de forma expressa os dizeres da nova lei, com diferentes interpretações pontuais. Importante que se destaque tal fato, vez que, ao aplicar o Pacote Anticrime sem fazer substanciais alterações em seu texto, o supracitado Tribunal contribui para a manutenção da segurança jurídica na aplicação das normas.

Quanto à segurança jurídica em si, explica-se que se trata do “princípio segundo o qual o Estado deve agir como garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos. Isso significa que o Estado, por meio de um ordenamento jurídico sólido, garante a previsibilidade e estabilidade das relações” (FACHINI, 2022, n.p). Logo, mantendo o entendimento em acordo

com a legislação, o Superior Tribunal de Justiça mantém também a segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Acredita-se, contudo, que por ser o Pacote Anticrime lei relativamente recente, é possível que surjam cada vez mais pautas de discussão no âmbito daquele tribunal, em virtude do próprio caráter da norma que, como já exposto, buscou endurecer o tratamento penal e processual penal no ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho monográfico foi analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através da jurisprudência, acerca das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Para que fosse possível alcançar o objetivo geral da pesquisa, foram propostos alguns objetivos específicos, que foram analisar o papel do princípio da dignidade humana como base da função punitiva no Estado Democrático de Direito; descrever os princípios básicos da esfera penal, tanto perante o direito penal como o direito processual penal; avaliar os direitos fundamentais do acusado e do preso; descrever o histórico de tramitação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), bem como os fatores que influenciaram sua promulgação; trazer as principais alterações promovidas pelo Pacote Anticrime; e, por fim, analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca das modificações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pelo Pacote Anticrime.

Os objetivos apresentados tiveram o condão de nortear a pesquisa e a elaboração deste trabalho, para que se pudesse trazer, ao final, os resultados obtidos através dos estudos realizados.

De início, a pesquisa trouxe um panorama geral, tratando da dignidade da pessoa humana como base da função punitiva no Estado Democrático de Direito, para, em seguida, trazer considerações acerca do Direito Penal e Processual Penal, discorrendo-se, especificadamente, quanto aos principais princípios aplicáveis ao tema. Com relação ao Direito Penal, apresentaram-se os conceitos dos princípios da legalidade; da anterioridade; da reserva legal; da proibição de analogia; da taxatividade; da irretroatividade da lei penal mais gravosa (ou da retroatividade da lei penal benéfica); da intervenção mínima; e da humanidade das penas.

Já em se tratando de Direito Processual Penal, os princípios norteadores apresentados foram Princípio do devido processo legal; Princípio da presunção de inocência; Princípio do contraditório e da ampla defesa; Princípio da verdade processual; Princípio da imparcialidade do juiz; e Princípio da razoabilidade da duração do processo.

Também se dissertou, durante a pesquisa, quanto à Constituição Federal e os direitos fundamentais do acusado e do preso, finalizando as noções introdutórias do tema para que se pudesse passar para o estudo específico acerca da Lei n. 13.964, o chamado Pacote Anticrime.

Assim, ao se introduzir ao assunto da legislação em comento, apresentou-se, de forma breve, o histórico da tramitação legislativa e a origem do termo “Pacote Anticrime”, além de

serem elencados os fatores que influenciaram na elaboração da normativa, elencando-se, inclusive, críticas à nova legislação.

Discorreu-se, também, para o melhor entendimento do tema, quanto as principais alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), e as demais alterações significativas.

O quarto capítulo da pesquisa abordou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através da análise das jurisprudências relacionadas às alterações promovidas pela Lei n. 13.964, o Pacote Anticrime.

Com relação às alterações trazidas ao Código Penal, foram encontradas jurisprudências sobre as mudanças relacionadas à pena de multa, ao crime de estelionato, e ao livramento condicional.

Já no que diz respeito às alterações ocorridas no Código de Processo Penal, encontraram-se julgados acerca do acordo de não persecução penal e da prisão preventiva.

Na análise do entendimento relativo à Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), o julgado analisado mencionava a modificação relacionada à progressão de regime.

Foram citados também no estudo julgados relacionados às alterações promovidas pelo Pacote Anticrime nas leis especiais. Foram encontrados e analisados julgados relativos à Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) e à Lei n. 11.671/2008, que dispõe acerca da transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Por fim, foi feita uma análise geral do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das modificações trazidas pela Lei n.13.964/2019, iniciando-se com uma análise sobre a própria lei, que visava “endurecer” as leis brasileiras que tratam de crimes, o que se pôde ver com o aumento do tempo de cumprimento máximo da pena e as novas regras para progressão de regime em crimes hediondos.

A supramencionada análise também mencionou as opiniões positivas e negativas relacionadas as modificações que foram apresentadas durante a pesquisa, traçando-se um paralelo com os julgados trazidos do Superior Tribunal de Justiça.

O que se verificou, ao final, foi que, em geral, houve boa recepção das novas normas, com poucas interpretações extensivas. Na maioria das vezes, o julgador se limitou ao dizer da lei, passando a interpretar de forma diversa em casos de necessidade, ou não, da retroatividade da lei.

O único entendimento que divergiu da legislação foi quanto à pena de multa, vez que apesar de a nova redação dada pela Lei n. 13.964/2019 excluir a possibilidade de, em caso de o Ministério Público não executar a pena de multa no prazo de 90 (noventa) dias, esta ser

executada, de forma subsidiária, pela Fazenda Pública, o julgador manteve o entendimento anterior.

Como mencionado no trabalho, é importante dar destaque a tal fato, pois assim há a contribuição do Superior Tribunal de Justiça na manutenção da segurança jurídica, aplicando as normas conforme traz a legislação, visando, sobretudo, o justo julgamento das demandas que chegam ao tribunal, sempre em atendimento aos princípios constitucionais e processuais aplicados.

Concluiu-se, portanto, diante de toda a pesquisa realizada, que, com exceção de um único julgado analisado, o Superior Tribunal tem aplicado sem maiores discussões os dizeres da nova lei.

Importante ressaltar, contudo, que por ser o Pacote Anticrime lei relativamente recente, é possível que surjam cada vez mais pautas de discussão no âmbito daquele tribunal, em virtude do próprio caráter da norma que, como já exposto, buscou endurecer o tratamento penal e processual penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, o presente estudo não esgota o assunto relacionado ao tema, e se espera que sirva, futuramente, como base também para novas pesquisas, visando enriquecer os debates relativos à repressão e prevenção aos crimes.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BARBOSA, Adriano. Modificações no Código Penal pelo “Pacote Anticrime”, através da Lei 13.964/2019: Análise das Inovações Relativas ao art. 51, CP. **Blog Gran Cursos Online**, [S.l.], 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/modificacoes-no-codigo-penal-pelo-pacote-anticrime-atraves-da-lei-13-964-2019-analise-das-inovacoes-relativas-ao-art-51-cp/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma penal da Lei Anticrime: Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BESERRA, Karoline Mafra Sarmento. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 87-106, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172855>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BIASETTO, Melina Siemerink; SILVEIRA, Matheus. Inciso XLI – Discriminação de Direitos e Liberdades Fundamentais. **Politize**, [S.l.], 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/direitos-e-liberdades-fundamentais/>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; MOURA AGRA Walber de. (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Agenda segurança pública é solução**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, [S.l.], 2018a. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/FBSP_Agenda_prioritaria_eleicoes_2018-1.pdf. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, [S.l.], 2022a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 882, de 31 de janeiro de 2019b**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº

10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 10.372, de 6 de junho de 2018b**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art25. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9268.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6.341, de 2019a**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Senado Federal [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Habeas Corpus n. 610.201/SP**. Processo Penal. Habeas corpus substitutivo. Estelionato. Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Retroatividade. Inviabilidade. Ato jurídico perfeito. Condição de procedibilidade. *Writ* indeferido. Paciente: Anderson Kleber Nascimento. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 24 mar. 2021a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002258545&dt_publicacao=08/04/2021. Acesso em 22 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial n. 1.910.240/MG**. Recurso especial representativo de controvérsia. Execução penal. Progressão de regime. Alterações promovidas pela lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime). Diferenciação entre reincidência genérica e específica. Ausência de previsão dos lapsos relativos aos reincidentes genéricos. Lacuna legal. Integração da norma. Aplicação dos patamares previstos para os apenados primários. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Patamar hodierno inferior à fração anteriormente exigida aos reincidentes genéricos. Recurso não provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Erivaldo Almeida Caetano. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 26 mai. 2021j. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003260024&dt_publicacao=31/05/2021. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial n. 1.918.338/MT**. Recurso especial representativo de controvérsia. Execução penal. Progressão de regime. Alterações promovidas pela lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime). Diferenciação entre reincidência genérica e específica. Ausência de previsão dos lapsos relativos aos reincidentes genéricos. Lacuna legal. Integração da norma. Aplicação dos patamares previstos para os apenados primários. Retroatividade da lei penal mais benéfica. Patamar hodierno inferior à fração anteriormente exigida aos reincidentes genéricos. Recurso não provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Kleydson Martins da Silva. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 26 maio 2021j. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100243082&dt_publicacao=31/05/2021. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental Agravo em Recurso Especial n. 1.961.889/MG**. Processo Penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Execução Penal. Livramento condicional. Prática de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução. Requisito subjetivo. Não preenchimento. Precedentes. Súmula 7 do STJ. Não incidência. Fatos delineados no acórdão recorrido. Manutenção da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. [...] Agravo regimental desprovido. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Data de Julgamento: 16 nov. 2021b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480243263>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 676.723/RS**. Agravo regimental em habeas corpus. Execução penal. Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Progressão de regime. Reincidência em crime hediondo. Cumprimento de

60% da pena. Recurso não provido. 1. Inicialmente, registre-se que esta Corte Superior já firmou orientação no sentido de que [...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015). [...] 7. Agravo regimental não provido. Agravante: Gilson Hegner. Agravado: Ministério Público Federal; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 17 ago. 2021n. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102003020&dt_publicacao=13/10/2021. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 435.751/DF**. Agravo regimental no habeas corpus. Ameaça e vias de fato. Ação Penal Pública condicionada à representação. Registro de ocorrência policial. Cabimento. Julgamento Monocrático do writ. Conformação com a jurisprudência do STF. Possibilidade. Nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Recurso improvido. [...] Agravo regimental improvido. Agravante: Humberto Ramos Antunes. Agravado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de Julgamento: 28 ago. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800250986&dt_publicacao=04/09/2018. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 660.197/SP**. Agravo regimental no habeas corpus. Indeferimento do livramento condicional ao apenado do regime fechado. Comportamento insatisfatório durante a execução penal. Falta de requisito subjetivo. Histórico carcerário maculado por inúmeras faltas graves. Agravo regimental não provido. Agravante: Deile Robertson de Oliveira. Agravado: Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 17 ago. 2021c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101132794&dt_publicacao=25/08/2021. Acesso em: 1 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 697.019/MG**. Agravo regimental no habeas corpus. Roubo majorado. Fundamentação inidônea. Fundamento não impugnado. Incidência da súmula n. 182 do STJ. Excesso de prazo. Julgamento do recurso de apelação. Não ocorrência. Revisão da prisão cautelar. Art. 316 do CPP. Violação não verificada. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. Agravante: José Carlos Pieroni dos Santos. Agravado: Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 26 out. 2021h. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103135359&dt_publicacao=03/11/2021. Acesso em: 1 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Próprio n. 729.332/SP**. Agravo Regimental em Habeas Corpus

Substitutivo de Recurso Próprio. Execução Penal. Cálculo de pena para progressão de regime. Revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei 11.343/2006) como delito equiparado a hediondo. Classificação que decorre do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Agravo Regimental Desprovido. [...]. Agravante: Eder Ramos Rodrigues Silva. Agravado: Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 19 abr. 2021l. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200728185&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.907.730/MG**. Agravo regimental no recurso especial. Execução Penal Art. 16, parágrafo único, IV, - Lei 10.826/2003. Conduta praticada após vigência da Lei 13.497/2017 e antes da vigência da Lei 13.964/2019. Porte de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. Natureza hedionda afastada. Precedentes da sexta turma. Agravo improvido. [...] Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: Cleiton de Souza Coelho. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento: 24 ago. 2021m. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003119520&dt_publicacao=31/08/2021. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.937.587/SP**. Agravo regimental no recurso especial. Art. 168, § 1º III, do CP. Acordo de não persecução penal. Aplicação retroativa da Lei 13.964, de 24/12/2019. Vigência anterior ao recebimento da denúncia. Possibilidade. Ausência de recusa motivada do Ministério Público. Ilegalidade evidenciada. 1. "O acordo de não persecução penal, inovação inserida em nosso ordenamento jurídico pelo art. 28-A, do Código de Processo Penal - CPP, tem sua retroatividade limitada aos processos em que ainda não houve o recebimento da exordial acusatória" [...]. 4. Agravo regimental improvido. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Renata Dias Esteves. Relator: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 23 nov. 2021e. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101414709&dt_publicacao=29/11/2021. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.932.143/MG**. Agravo regimental no recurso especial. Execução penal. Progressão de regime. Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime). Reincidência não específica. Condenado pela prática de crime hediondo (com resultado morte) e reincidente em decorrência de crime comum. Omissão legislativa. Hipótese não abrangida pela novatio legis. Analogia in bonam partem. Cumprimento de 50% da pena. Ofensa a artigos e princípios constitucionais. Inadequação da análise em sede de recurso especial. Usurpação da competência do col. Supremo tribunal federal - STF. Agravo regimental desprovido. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: Paulo Neto Mendes de Oliveira. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento: 14 set. 2021k. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101062121&dt_publicacao=20/09/2021. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.995.489/MG**. Agravo regimental no recurso especial. Execução penal. Condenação

por crime hediondo com resultado morte. Reincidência genérica. Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime). Omissão legislativa. Hipótese não abrangida pela novatio legis. Analogia in bonam partem. Aplicação do percentual de 50% previsto no art. 112, VI, "a", da lei de execução penal - LEP. Possibilidade de concessão de livramento condicional. Agravo regimental desprovido. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: Lucas Souza Santos. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento: 28 nov. 2022c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201003308&dt_publicacao=01/12/2022. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.035.799/SP**. Processo penal. Agravo regimental no recurso especial. Acordo de não persecução penal (ANPP). Art. 28-a do CPP. Impossibilidade. Recebimento da denúncia em momento anterior à vigência da lei n. 13.964/2019. Agravo regimental desprovido. Agravante: Josmar Ferreira Adorno. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Messod Aulay Neto. Data de Julgamento: 14 fev. 2023c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203418452&dt_publicacao=22/02/2023. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental em Recurso Especial n. 2.124.534/PR**. Agravo regimental no recurso especial. Multa criminal. Execução de dívida de valor. Legitimidade subsidiária da Fazenda Pública art. 51 do CP. Agravo regimental não provido. [...] Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 7 fev. 2023a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201405384&dt_publicacao=13/02/2023. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 154.361/PR**. Agravo regimental no recurso em habeas corpus. Impugnação defensiva. Ofensa ao princípio da colegialidade. Inocorrência. Previsão de julgamento em decisão monocrática no ordenamento jurídico. Prorrogação de permanência de preso no sistema prisional federal. Manutenção das razões que ensejaram o pedido inicial. Necessidade de garantia da ordem pública. Condenado envolvido em liderança de organização criminosa. Reincidente na prática de crimes de violência e grave ameaça. Reiteração de fugas. Inexistência de limite de renovação antes mesmo da alteração do pacote anticrime. Recurso não provido. Agravante: Swilhame de Freitas Oliveira. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 26 out. 2021o. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103067034&dt_publicacao=03/11/2021. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 152.473/BA**. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva decretada de ofício. Posterior manifestação do Ministério Público. Violação do art. 311 do CPP. Não verificada. Evasão do distrito da culpa. Prisão para assegurar a aplicação da lei penal. Agravo regimental desprovido. Agravante: Lucas Carlos Sacramento dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 19 out. 2021g. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102688522&dt_publicacao=25/10/2021. Acesso em: 1 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 171.883/RS**. Penal e processual penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Posse ilegal de armas de fogo e munições de uso permitido. Possibilidade de aplicação do art. 28-a, § 14º, do CPP. Acordo de não persecução penal. Ausência de confissão. Manifestação contrária do órgão revisor do ministério público. Discricionariedade do parquet. Agravo regimental desprovido. Agravante: F.D. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Data de Julgamento: 28 fev. 2023b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203202490&dt_publicacao=03/03/2023. Acesso em: 1 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 759.395/SC**. Agravo regimental em habeas corpus. Execução da pena. Tráfico de drogas. Hediondez equiparada. Progressão de regime. Pedido de retificação de cálculo de penas. Impossibilidade. [...]. Agravante: Maria Caroline Casarin. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Ministério Público Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Data de Julgamento: 14 fev. 2023d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202331192&dt_publicacao=17/02/2023. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 653.425/MG**. Embargos de declaração em agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida de ofício. Arts. 310, II, e 311 do CPP. Precedentes da terceira seção do STJ. Alegação de omissão. Improcedência. Inconformismo do ministério público federal com as conclusões do acórdão hostilizado. Embargante: Ministério Público Geral. Embargado: Carlos Rodrigo Araujo Vieira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 16 nov. 2021f. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100824452&dt_publicacao=19/11/2021. Acesso em: 1 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n. 553.310/SP**. Habeas corpus. Processual penal. Concussão. Medida cautelar de suspensão do exercício de função pública. Supostos fatos delituosos praticados nos anos de 2013 e 2014. Afastamento provisório da função pública em 2019. Falta de contemporaneidade. Ausência de justificativa idônea e concreta. Art. 315, § 1.º do código de processo penal. Precedentes. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem de habeas corpus concedida. Liminar ratificada. [...]. Impetrante: Dauber Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Valéria Bento. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento: 17 nov. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903803982&dt_publicacao=27/11/2020. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n. 615.113/SP**. Habeas corpus. Furto qualificado pelo concurso de agentes, rompimento de obstáculo e abuso de confiança. Acordo de não persecução penal. Retroatividade até o recebimento da denúncia. Sentença condenatória proferida. Suspensão condicional do processo. Requisitos legais não

cumpridos. Delito praticado durante o repouso noturno. Critério objetivo. Estabelecimento comercial. Incidência da majorante. Qualificadora relativa ao abuso de confiança. Reconhecimento do furto privilegiado. Natureza subjetiva. Impossibilidade. Súmula 511/STJ. Réu reincidente. Pena inferior a 4 anos. Regime inicial aberto. Não cabimento. [...]. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Paulo Henrique Pereira; Jairo de Souza. Relator: Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF da 1ª Região). Data de Julgamento: 16 nov. 2021d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002490249&dt_publicacao=19/11/2021. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n. 650.847/SP**. Habeas corpus. Organização criminosa. Sonegação de ICMS. Prisão preventiva. Crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Suficiência para o resguardo da ordem pública. Habeas corpus concedido com extensão à corré. Efeito extensivo. [...] 7. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva de SAMUEL ARRUDA JUNIOR por medidas cautelares menos gravosas, com extensão à corré GIULIANA VENOSI VIOLA, e sob as mesmas condições, nos termos do art. 580 do CPP. Paciente: Samuel Arruda Junior. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento: 08 jun. 2021i. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100700890&dt_publicacao=14/06/2021. Acesso em: 1 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n. 651.239/CE**. Habeas corpus. Art. 33 da lei n. 11.343/2006 e art. 14 da lei n. 10.826/2003. Prisão em flagrante convertida em preventiva, após requerimento do ministério público estadual. Custódia mantida na sentença condenatória. Desnecessidade de nova manifestação ministerial. Ordem denegada. Impetrante: Wemerson Robert Soares Sales. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Paciente: Antonio Alexandre Nascimento de Oliveira. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Data de Julgamento: 2 ago. 2022b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100721892&dt_publicacao=08/08/2022. Acesso em: 1 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 441**. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. Terceira Seção, em 28.4.2010. DJe 13.5.2010. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjq_diTwYf_AhUkt5UCHUiZD2YQFnoECCgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fpublicacao%2Findex.php%2Fsumstj%2Farticle%2Fdownload%2F5187%2F5312&usg=AOvVaw3YjuLE3XJdikzfAcISlpCn. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASILEIRO, Renato. **Pacote anticrime**: Comentários à Lei nº 13.964/19 artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CARTAXO, Paulo de Brito. **Aspectos garantistas e antigarantistas do pacote anticrime na Lei de Execução Penal**. Orientador: João Costa-Neto. 2022. 40 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33446/1/2022_PauloDeBritoCartaxo_tcc.pdf. Acesso em: 9 mar. 2023.

COÊLHO, Yuri Carneiro. Código Penal – Parte geral. *In*: MARQUES, Fernando Tadeu *et al.* **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

COVOLAN, Jéssica Caroline; SILVEIRA, Matheus. Inciso XLV – Princípio da Intranscendência da pena. **Politize**, [S.l.], 14 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-da-intranscendencia-da-pena/>. Acesso em: 14 fev. 2023.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, de 26 de agosto de 1979. **Assembleia Nacional**, França, 1979. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

DOMINGUEZ, Thales; SILVEIRA, Matheus. Inciso XLVII – Restrições à ação punitiva do Estado. **Politize**, [S.l.], 4 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/restricoes-a-acao-punitiva-do-estado/>. Acesso em: 14 fev. 2023.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral – arts. 1º ao 120. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FACHINI, Tiago. O que é segurança jurídica? Princípio e aplicação no ambiente corporativo. **Projuris**, [S. l.], 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/seguranca-juridica/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

JUNQUEIRA, Gustavo *et al.* **Lei anticrime comentada**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal**: parte geral. 8. ed. SaraivaJur, 2022. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

KACHAN, Felipe; CARVALHO, Talita de. Inciso VII – Assistência Religiosa. **Politize**, [S.l.], 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/assistencia-religiosa-3-2/>. Acesso em: 14 fev. 2023.

KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda; HAUSER, Ester Eliana. Os impactos do pacote anticrime (Lei 13.964/2019) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 218–239, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34>. Acesso em: 7 mar. 2023.

LIMA, André Antiquera Pereira Lima et al., Introdução: aspectos gerais do “pacote anticrime” do Ministério da Justiça e Segurança Pública. *In*: LIMA, André Antiquera Pereira; NEGRELLI, Flora; DUTRA, Thiago Villela. Estudo crítico do “pacote anticrime”: um compilado de análise das medidas propostas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Academia.edu, São Paulo, fev. 2020. p. 9-13. Disponível em:
https://dl1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65731419/Estudo_Critico_do_Pacote_Anticrime-libre.pdf?1613768692=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DEstudo_Critico_do_Pacote_Anticrime.pdf&Expires=1678408311&Signature=YELtd9BuaU23GPjgZ5CLeZQnaxleFG8FNbXM2ZdYsY5PSRg2CGrQml0zkoqftA-RCzk0ccpcHNeLDYDEQRbII8TXZvxsr1a0rguH32uD1lrvbJhCHwQEbTsWstdLLiC6qVD5bYpnNwWTM150-MoelsiJDXRbSRtsj04MXpxXySx2xG6KYsbcYZLon0QrZUPfpbk0MDoNWQT9yFBVeMkYI4Nw~M3BJnL6P0p49vhEt74O5sv3FSJ5BzVXF9qNdHFc97XQrQEFeycEVurZWIimWA3-anZd7F23oBnV15a10cyRzVCjouuoboq6~OnIDG~YTbxGfvMbl650d6Ibf-TUKw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 9 mar. 2023.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, [S.l.], v. 30, n. 1, p. 123-144, jan./abr. 2015. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/se/a/GXvgpX8S3K9dFzL4GMCKy7G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 mai. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da Rosa. **Pacote anticrime: um ano depois**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MACEDO, Phillipe Santos Cirilo; RODRIGUES, Bianca Lopes; SILVEIRA, Matheus. . Inciso XXXVII – Princípio do Juiz Natural. **Politize**, [S.l.], 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-do-juiz-natural/>. Acesso em: 14 fev. 2023.

MACHADO, Maria Emília Loth. Pacote Anticrime – O que mudou no Código Penal? **Campos & Antonioli** [site], [S.l.], 20 de fevereiro de 2020. Disponível em:
<https://camposeantonioli.com.br/pacote-anticrime-o-que-mudou-no-codigo-penal/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

MARQUES, Fernando Tadeu. Código Penal – Parte Especial. *In*: MARQUES, Fernando Tadeu *et al.* **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MASSON, Cleber. **Dos direitos e garantias fundamentais: art.5º, XLI**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MELO, Rita Eduarda Rodrigues dos Santos. **Pacote anticrime: alterações provadas pela Lei 13.964/2019**. Orientadora: Roberta Cristina de Morais Siqueira. 2020. 27 f. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/154/1/Rita%20Eduarda%20Rodrigues%20dos%20Santos%20Melo.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MENDES, Ana Claudia Lorenzetti; CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. A legitimidade para a celebração do acordo de colaboração premiada diante da Lei nº 13.964/19 (“Pacote Anticrime”). **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São**

Paulo, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 22-41, dez. 2020. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/458. Acesso em: 8 mar. 2023.

MENDES, Soraria da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime**: comentários críticos à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MOTA, Maria Clara. Quais os princípios limitadores do Poder Estatal? **Politize**, [S.l.], 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/poder-punitivo-estatal/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

MOTTA, Alexandre de Medeiros; LEONEL, Vilson. **Ciência e pesquisa**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2011. *E-Book*. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21774/1/fulltext.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022a. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal anotada e comentada**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**, Assembleia Geral da ONU, Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 fev. 2023.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. Barueri: Manole, 2015. *E-Book*. Disponível em Minha Biblioteca. Acesso privado. Acesso em: 12 fev. 2023.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. **Aurum**, [S. l.], 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

PINHEIRO NETO, Luiz Felipe. **Pacote anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019. Belo Horizonte: Initia Via, 2020. *E-Book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wT8aEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT1&dq=pacote+anticrime&ots=KR4LkzeXdU&sig=m3KAtwlZYBx-TBtMaWAim78xUpE#v=onepage&q=pacote%20anticrime&f=false>. Acesso em: 7 mar. 2023.

POPPE, Laila Letícia Falcão. O princípio da dignidade da pessoa humana e a função punitiva no estado democrático de direito. **Revista Ius Gentium**, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 85-100, 2012. Disponível em:

<https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/57>. Acesso em: 17 jun. 2023.

RAIZMAN, Daniel. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30. ed. Barueri: Atlas, 2023. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Dos direitos e garantias fundamentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SANTANNA, Milena. Juiz de garantias: qual a sua função? **Politize**, [S. l.], 9 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/juiz-de-garantias/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SELVA, Luana. Pacote Anticrime: saiba as alterações e o que está valendo em 2023! **Marco Jean** [site], [S. l.], 28 dez. 2022. Disponível em: <https://marcojean.com/pacote-anticrime/>. Acesso em: 21 maio 2023.

SORDI, José Osvaldo de. **Desenvolvimento de projeto de pesquisa**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-Book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

VEDOVA, Daiane. O que é segurança pública. **JusBrasil** [online], [S. l.], 7 de junho de 2018. Disponível em: <https://daianedv2010.jusbrasil.com.br/artigos/586735267/o-que-e-seguranca-publica>. Acesso em: 20 mai. 2023.

VIANA, Malba Zarrôco Vilaça Viana; DUARTE, Hugo Garcez. A dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica. **Âmbito Jurídico**, [S. l.], 1 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dignidade-da-pessoa-humana-enquanto-valor-supremo-da-ordem-juridica/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

WUNDER, Patrícia Talita Steiernagel. Reflexões sobre o art. 5º, inciso L da Constituição Federal, e as condições das mulheres encarceradas no período de gestação e aleitamento materno. **XXII Seminário de Iniciação Científica**, Câmpus Ijuí, Santa Rosa, Panambi e Três Passos, 18 agosto de 2014. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi_sti73Zr9AhV2GbkGHRjIAaAQFnoECA0QAw&url=https%3A%2F%2Fwww.publicacoeseventos.unijui.edu.br%2Findex.php%2Fsalaconhecimento%2Farticle%2Fview%2F3702%2F3090&usg=AOvVaw0LFkDZR5NF_MQpxBXkTK9l. Acesso em: 15 fev. 2023.

ZANFER, Gustavo. Brasil mantém nota abaixo da média e aparece estagnado em ranking da corrupção. **CNN Brasil**, [S. l.], 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-mantem-nota-ruim-e-aparece-estagnado-em-ranking-mundial-da-corrupcao/>. Acesso em: 21 mai. 2023.